



**ACORDO QUE CRIA A ZONA DE
COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA**

ACORDO QUE CRIA A ZONA DE COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA

PREÂMBULO

Nós, os Estados-Membros da União Africana,

DESEJOSOS de executar a Decisão (Assembly/AU/Dec.394(XVIII)) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, tomada durante a sua Décima Oitava Sessão Ordinária realizada em Adis Abeba, Etiópia, nos dias 29 e 30 de Janeiro de 2012, relativa ao quadro, roteiro e arquitectura para acelerar a criação da Zona de Comércio Livre Continental Africana e ao Plano de Acção para Promoção do Comércio Intra-Africano;

CIENTES do lançamento das negociações para a criação da Zona de Comércio Livre Continental visando integrar os mercados de África, em conformidade com os objectivos e princípios enunciados no *Tratado de Abuja* durante a Vigésima-Quinta Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana realizada em Joanesburgo, África do Sul, nos dias 14 e 15 de Junho de 2015 (Assembly/AU/Dec. 569 (XXV));

DETERMINADOS a reforçar as nossas relações económicas com base nos respectivos direitos e obrigações decorrentes do *Acto Constitutivo da União Africana de 2000*, o *Tratado de Abuja* e, se for o caso, o *Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio de 1994*;

TENDO EM CONTA as aspirações da Agenda 2063 visando a criação de um mercado continental com a livre circulação de pessoas, capitais, mercadorias e serviços, cruciais para o aprofundamento da integração económica, a promoção do desenvolvimento agrícola, a segurança alimentar, a industrialização e as transformações económicas estruturais;

CONSCIENTES da necessidade de criar um mercado alargado e seguro para mercadorias e serviços dos Estados Partes através de uma infra-estrutura adequada e da redução ou eliminação progressiva das barreiras tarifárias e eliminação das barreiras não tarifárias ao comércio e ao investimento;

CONSCIENTES IGUALMENTE da necessidade de estabelecer regras claras, transparentes, previsíveis e mutuamente vantajosas para reger o comércio de mercadorias e serviços, a política de concorrência, o investimento e a propriedade intelectual entre os Estados Partes, resolvendo os desafios relativos aos regimes comerciais múltiplos e que se sobrepõem com vista a alcançar a coerência das políticas, particularmente nas relações com terceiros;

RECONHECENDO a importância da segurança internacional, da democracia, dos direitos humanos, da igualdade de géneros e do Estado de direito para o desenvolvimento do comércio internacional e da cooperação económica;



REAFIRMANDO o direito de regulamentar que os Estados Partes dispõem nos seus respectivos territórios e a sua flexibilidade para prosseguir os objectivos políticos legítimos, em áreas que incluam a saúde pública, a segurança, o ambiente, a moral pública, a promoção e a protecção da diversidade cultural;

REAFIRMANDO AINDA os nossos direitos e obrigações recíprocos existentes no âmbito de outros acordos em que somos partes; e

RECONHECENDO que as Zonas de Comércio Livre das Comunidades Económicas Regionais (CER) servem de base para a criação da Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA).

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

PARTE I DEFINIÇÕES

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- (a) “**Tratado de Abuja**”, o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana de 1991;
- (b) “**Acordo**”, o presente Acordo que cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana e seus Protocolos, Anexos e Apêndices, que fazem parte integrante do mesmo;
- (c) “**Anexo**”, um instrumento anexo a um Protocolo, que faz parte integrante do presente Acordo;
- (d) “**Apêndice**”, um instrumento que consta de um Anexo e que faz parte integrante do presente Acordo;
- (e) “**Conferência**”, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- (f) “**UA**”, a União Africana;
- (g) “**ZCLCA**”, a Zona de Comércio Livre Continental Africana;
- (h) “**Comissão**”, a Comissão da União Africana;



- (i) “**Acto Constitutivo**”, o Acto Constitutivo da União Africana de 2000;
- (j) “**União Aduaneira Continental**”, a União Aduaneira a nível continental por meio da adopção de uma tarifa externa comum, tal como previsto pelo *Tratado que institui a Comunidade Económica Africana de 1991*;
- (k) “**Conselho de Ministros**”, o Conselho de Ministros Africanos dos Estados Partes responsáveis pelo Comércio;
- (l) “**Órgão de Resolução de Litígios (ORL)**”, o órgão instituído para reger as disposições do Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, excepto disposição contrária prevista no presente Acordo;
- (m) “**Conselho Executivo**”, o Conselho Executivo de Ministros da União;
- (n) “**GATS**”, o Acordo Geral da OMC sobre o Comércio de Serviços de 1994;
- (o) “**GATT**”, o Acordo Geral da OMC sobre as Tarifas Aduaneiras e o Comércio de 1994;
- (p) “**Instrumento**”, salvo especificação em contrário no presente Acordo, refere-se ao Protocolo, Anexo e Apêndice;
- (q) “**Estados-Membros**”, os Estados-Membros da União Africana;
- (r) “**Barreiras Não Tarifárias**”, as barreiras que restringem o comércio através de outros mecanismos que não sejam os da imposição de direitos aduaneiros;
- (s) “**Protocolo**”, um instrumento anexado ao presente Acordo, que constitui parte integrante do Acordo;
- (t) “**CER**”, as Comunidades Económicas Regionais reconhecidas pela União Africana, nomeadamente a União do Magrebe Árabe (UMA), o Mercado Comum para a África Oriental e Austral (COMESA); a Comunidade dos Estados do Sahel e do Saara (CEN-SAD); a Comunidade da África Oriental (EAC); a Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC); a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO); a Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD); a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC);
- (u) “**Secretariado**”, o Secretariado criado nos termos do Artigo 13.º do presente Acordo;



- (v) **“Estado Parte”**, um Estado-Membro que ratificou ou aderiu ao presente Acordo e para o qual o Acordo está em vigor;
- (w) **“Terceiros”**, um Estado ou Estados que não seja(m) parte(s) do presente Acordo, salvo disposição em contrário do presente Acordo;
- (x) **“OMC”**, a Organização Mundial do Comércio, conforme instituído pelo Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio de 1994.

PARTE II

CRIAÇÃO, OBJECTIVOS, PRINCÍPIOS E ÂMBITO

Artigo 2.º

Criação da Zona de Comércio Livre Continental Africana

É criada a Zona de Comércio Livre Continental Africana (adiante designada “ZCLCA”).

Artigo 3.º

Objectivos Gerais

Os objectivos gerais da ZCLCA são:

- (a) criar um mercado único de mercadorias e serviços, facilitado pela circulação de pessoas, a fim de aprofundar a integração económica do continente africano e de acordo com a Visão Pan-Africana de “uma África Pacífica, Próspera e Integrada” na Agenda 2063;
- (b) criar um mercado liberalizado de mercadorias e serviços, mediante sucessivas rondas de negociações,
- (c) contribuir para a circulação de capitais e de pessoas singulares, facilitando os investimentos com base nas iniciativas e desenvolvimentos nos Estados Partes e nas CER;
- (d) estabelecer as bases para a criação de uma união aduaneira continental numa fase posterior;
- (e) promover e alcançar um desenvolvimento socioeconómico sustentável e inclusivo, igualdade do género e a transformação estrutural dos Estados Partes;
- (f) reforçar a competitividade das economias dos Estados Partes no mercado continental e mundial;



- (g) promover o desenvolvimento industrial através da diversificação e o desenvolvimento das cadeias de valor regionais, o desenvolvimento da agricultura e a segurança alimentar;
- (h) resolver os desafios relacionados com a adesão múltipla e a sobreposição dos membros, bem como acelerar os processos de integração regional e continental.

Artigo 4.º **Objectivos Específicos**

Para efeitos de cumprimento e concretização dos objectivos estabelecidos no Artigo 3.º, os Estados Partes devem:

- (a) eliminar progressivamente as barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio de mercadorias;
- (b) liberalizar progressivamente o comércio de serviços;
- (c) cooperar no âmbito do investimento, direitos de propriedade intelectual e política de concorrência;
- (d) cooperar em todos os domínios ligados ao comércio;
- (e) cooperar nos domínios aduaneiros e na implementação de medidas de facilitação do comércio;
- (f) estabelecer um mecanismo para a resolução de litígios relacionados com os seus direitos e obrigações;
- (g) estabelecer e manter um quadro institucional para a implementação e administração da ZCLCA.

Artigo 5.º **Princípios**

A ZCLCA rege-se pelos seguintes princípios:

- (a) acções desenvolvidas pelos Estados-Membros da União Africana;
- (b) as Zonas de Comércio Livre (ZCL) das CER como base para a criação da ZCLCA;
- (c) geometria variável;



- (d) flexibilidade e tratamento especial diferenciado;
- (e) transparência;
- (f) preservação do acervo;
- (g) tratamento da nação mais favorecida (NMF);
- (h) tratamento nacional;
- (i) reciprocidade;
- (j) liberalização substancial;
- (k) consenso na tomada de decisões; e
- (l) melhores práticas nas CER, nos Estados Partes e Convenções Internacionais que vinculam a União Africana.

Artigo 6.º **Âmbito**

O presente Acordo abrange o comércio de mercadorias, o comércio de serviços, o investimento, os direitos de propriedade intelectual e a política de concorrência.

Artigo 7.º **Negociações da Fase II**

1. Na prossecução dos objectivos do presente Acordo, os Estados-Membros passam para a Fase II das negociações nos seguintes domínios:
 - (a) direitos de propriedade intelectual;
 - (b) investimento; e
 - (c) política de concorrência.
2. As negociações a que se refere o n.º 1 do presente Artigo começam após a adopção do presente Acordo por parte da Conferência e realizam-se em rondas sucessivas.

Artigo 8.º **Estatuto dos Protocolos, Anexos e Apêndices**

1. São parte integrante do presente Acordo, após a sua adopção, os Protocolos relativos ao Comércio de Mercadorias, ao Comércio de Serviços, ao Investimento,



aos Direitos de Propriedade Intelectual, à Política de Concorrência, às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios e seus respectivos Anexos e Apêndices;

2. São parte de um compromisso único, sob reserva da sua entrada em vigor, os Protocolos relativos ao Comércio de Mercadorias, Comércio de Serviços, Investimentos, Direitos de Propriedade Intelectual, Política de Concorrência e Regras e Procedimentos para a Resolução de Litígios e seus respectivos Anexos e Apêndices;
3. Os instrumentos suplementares, considerados necessários no âmbito do presente Acordo, são concluídos e fazem parte integrante do presente Acordo, após adopção, para a prossecução dos objectivos da ZCLCA.

PARTE III

ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Artigo 9.º

Quadro Institucional para a Execução da ZCLCA

O quadro institucional para a execução, administração, facilitação, monitorização e avaliação da ZCLCA compreende:

- (a) a Conferência;
- (b) o Conselho de Ministros;
- (c) o Comité dos Altos Funcionários do Comércio; e
- (d) o Secretariado.

Artigo 10.º

A Conferência

1. A Conferência, na qualidade de órgão supremo de tomada de decisões da UA, exerce um controlo e dá orientações estratégicas sobre o funcionamento da ZCLCA, incluindo o plano de acção para a Promoção do Comércio Intra-africano (BIAT);
2. A Conferência tem autoridade exclusiva para adoptar as interpretações do presente Acordo, mediante recomendação do Conselho de Ministros. A decisão para a adopção de uma interpretação é feita por consenso.



Artigo 11.º
Composição e Funções do Conselho de Ministros

1. É criado um Conselho de Ministros composto pelos Ministros responsáveis pelo Comércio ou quaisquer outros Ministros, autoridades ou funcionários devidamente designados pelos Estados Partes;
2. O Conselho de Ministros presta contas à Conferência, através do Conselho Executivo;
3. O Conselho de Ministros deve, no âmbito do seu mandato:
 - (a) tomar decisões em conformidade com o presente Acordo;
 - (b) garantir a efectiva aplicação e execução do Acordo;
 - (c) tomar as medidas necessárias para a promoção dos objectivos do presente Acordo e de outros instrumentos relevantes para a ZCLCA;
 - (d) trabalhar em colaboração com os órgãos e instituições competentes da UA;
 - (e) promover a harmonização de políticas, estratégias e medidas apropriadas para a aplicação efectiva do Acordo;
 - (f) estabelecer e delegar responsabilidades aos comités *ad hoc* ou permanentes, grupos de trabalho ou grupos de peritos;
 - (g) elaborar o seu regulamento interno e dos outros órgãos subsidiários criados para facilitar execução da ZCLCA e submete-los ao Conselho Executivo para aprovação;
 - (h) supervisionar o trabalho de todos os comités e grupos de trabalho que possa criar nos termos do presente Acordo;
 - (i) analisar os relatórios e as actividades do Secretariado e tomar as medidas apropriadas;
 - (j) elaborar regulamentos, emitir directivas e formular recomendações em conformidade com as disposições do presente Acordo;
 - (k) analisar e propor, para adopção pela Conferência, o estatuto do pessoal e o regulamento financeiro do Secretariado;
 - (l) analisar e propor, para adopção pela Conferência, através do Conselho Executivo, a estrutura orgânica do Secretariado;



- (m) aprovar os programas de trabalho, os orçamentos da ZCLCA e das suas instituições;
 - (n) analisar os orçamentos da ZCLCA e das suas instituições e submetê-los à Conferência, através do Conselho Executivo;
 - (o) formular recomendações à Conferência para a adopção de uma interpretação vinculativa do Acordo; e
 - (p) desempenhar quaisquer outras funções conformes ao presente Acordo ou as que possam ser solicitadas pela Conferência;
4. O Conselho de Ministros reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano e em sessões extraordinárias, sempre que necessário;
 5. As decisões tomadas pelo Conselho de Ministros, no exercício do seu mandato, vinculam os Estados Partes, enquanto aquelas com implicações estruturais e financeiras só vinculam os Estados Partes após adopção pela Conferência;
 6. Os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para a implementação das decisões do Conselho de Ministros.

Artigo 12.º

Comité de Altos Funcionários do Comércio

1. O Comité de Altos Funcionários do Comércio é composto por Secretários Permanentes ou Principais ou outros funcionários designados por cada Estado Parte;
2. Compete ao Comité de Altos Funcionários do Comércio:
 - (a) implementar as decisões do Conselho de Ministros que lhe tenham sido confiadas;
 - (b) ser responsável pela elaboração de programas e planos de acção para a Implementação do Acordo da ZCLCA;
 - (c) monitorizar, examinar de forma constante e garantir o bom funcionamento e desenvolvimento da ZCLCA, em conformidade com as disposições do presente Acordo;
 - (d) estabelecer comitês ou outros grupos de trabalho conforme seja necessário;
 - (e) supervisionar a aplicação das disposições do presente Acordo e, podendo para o efeito solicitar um Comité Técnico para analisar questões específicas;



- (f) orientar o Secretariado a realizar missões específicas; e
 - (g) desempenhar quaisquer outras funções em conformidade com o presente Acordo ou conforme solicitado pelo Conselho de Ministros.
3. Salvo disposição em contrário às orientações que possam emanar do Conselho de Ministros, o Comité de Altos Funcionários do Comércio reúne-se pelo menos duas vezes por ano e funciona de acordo com o regulamento interno, tal como adoptado pelo Conselho de Ministros;
 4. O Comité submete ao Conselho de Ministros, no final das suas reuniões, um relatório que pode incluir recomendações;
 5. As CER são representadas no Comité de Altos Funcionários do Comércio na qualidade consultiva.

Artigo 13.º

O Secretariado

1. A Conferência cria o Secretariado, decide a sua natureza, a localização da sede e aprova a sua estrutura, bem como o seu orçamento;
2. O Secretariado é provisoriamente assegurado pela Comissão, enquanto não estiver plenamente operacional;
3. O Secretariado é um órgão institucional com autonomia funcional no quadro do sistema da UA e dotado de uma personalidade jurídica independente;
4. O Secretariado é autónomo em relação à Comissão da União Africana;
5. Os Fundos do Secretariado provêm do orçamento geral anual da UA;
6. As funções e responsabilidades do Secretariado são determinadas pelo Conselho de Ministros do Comércio.

Artigo 14.º

Tomada de decisões

1. As decisões das instituições¹ da ZCLCA sobre questões de fundo devem ser tomadas por consenso;

¹ A Conferência, o Conselho de Ministros, o Comité de Altos Funcionários.



2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Comité de Altos Funcionários do Comércio remete as questões sobre as quais não se tenha chegado a consenso ao Conselho de Ministros para apreciação, que por sua vez as remete à Conferência caso este consenso não tenha sido alcançado;
3. As decisões sobre as questões de procedimento devem ser tomadas com base na maioria simples de Estados Partes com direito de voto;
4. As decisões sobre se uma questão é ou não de procedimento devem também ser tomadas com base na maioria simples de Estados Partes com direito de voto;
5. A abstenção por parte de um Estado Parte com direito de voto não pode impedir a adopção das decisões.

Artigo 15.º
Isenção das Obrigações

1. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros pode dispensar de uma obrigação um Estado Parte no presente Acordo, a pedido de um Estado Parte, desde que tal decisão seja tomada por uma maioria de três quartos² dos Estados Partes, na ausência de consenso;
2. Qualquer pedido de isenção de um Estado Parte concernente ao presente Acordo deve ser submetido à apreciação do Conselho de Ministros, de acordo com a prática relativa à tomada de decisões por consenso. O Conselho de Ministros deve estabelecer um prazo, que não deve exceder noventa (90) dias, para analisar o pedido. Caso nenhum consenso for alcançado durante este prazo, a decisão de conceder uma isenção deve ser tomada por maioria de três quartos dos Estados Partes;
3. Uma decisão tomada pelo Conselho de Ministros que conceda uma isenção deve mencionar as circunstâncias excepcionais que justifiquem tal decisão, os termos e as condições que regem a aplicação desta isenção, bem como a data em que termina esta isenção. Qualquer isenção concedida por um período de tempo superior a um (1) ano deve ser revista pelo Conselho de Ministros um (1) ano após a concessão, e posteriormente, anualmente, até ao final da isenção. Em cada revisão, o Conselho de Ministros deve examinar se as circunstâncias excepcionais que justificaram a isenção ainda existem e se os termos e as condições da isenção foram cumpridos. O Conselho de Ministros, na base da revisão anual, pode prorrogar, alterar ou revogar a isenção.

²Toda decisão de concessão de isenções a respeito de qualquer obrigação sujeita a um período de transição ou implementação faseada não cumprida pelo Estado Parte até o término do período definido será tomada apenas mediante consenso.



PARTE IV

TRANSPARÊNCIA

Artigo 16.º

Publicação

1. Cada Estado Parte deve comunicar prontamente ou disponibilizar ao público, por meios acessíveis³, as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral, bem como quaisquer outros compromissos ao abrigo de um acordo internacional relativo a quaisquer questões comerciais abrangidas pelo presente Acordo;
2. As disposições do presente Acordo não exigem de qualquer Estado Parte a divulgação de informações confidenciais que possam impedir a aplicação da lei ou que sejam contrárias ao interesse público ou prejudiquem o interesse comercial legítimo de determinadas empresas públicas ou privadas.

Artigo 17.º

Notificação

1. As leis, os regulamentos, os procedimentos e as decisões administrativas de aplicação geral, bem como quaisquer outros compromissos assumidos no âmbito de um acordo internacional relativo a quaisquer questões comerciais abrangidas pelo presente Acordo e adoptados após a sua entrada em vigor, devem ser notificados pelos Estados Partes numa das línguas de trabalho da União Africana aos outros Estados Partes, através do Secretariado;
2. Cada Estado Parte deve notificar, através do Secretariado, em conformidade com o presente Acordo, os outros Estados Partes, sobre qualquer medida efectiva ou proposta que considere que venha a afectar significativamente a execução do presente Acordo ou prejudicar substancialmente os interesses do outro Estado Parte, nos termos do presente Acordo;
3. A pedido de um outro Estado Parte, através do Secretariado, um Estado Parte deve fornecer prontamente informações e responder às questões referentes a uma medida efectiva ou proposta, independentemente de o outro Estado Parte ter sido ou não previamente notificado sobre esta medida;
4. Qualquer notificação ou informação fornecida nos termos do presente Artigo não deve interferir na conformidade da medida com o presente Acordo.

³ “Por exemplo, através da Diários/Boletins da República, Boletins Informativos, Hansard (relatórios dos debates parlamentares), ou páginas da internet em uma das línguas da União Africana.”



PARTE V

PREFERÊNCIAS CONTINENTAIS

Artigo 18.º

Preferências Continentais

1. Após a entrada em vigor do presente Acordo, os Estados Partes concedem mutuamente, numa base recíproca, preferências não menos favoráveis das que são concedidas a terceiros no quadro da aplicação do presente Acordo;
2. Um Estado Parte pode conceder oportunidades a outros Estados Partes para negociar as preferências concedidas a Terceiros antes da entrada em vigor do presente Acordo e tais preferências devem ser concedidas numa base recíproca. No caso de o Estado Parte estar interessado nas preferências do presente número, o Estado Parte deve conceder oportunidades a outros Estados Partes para negociar numa base recíproca, tendo em conta os seus níveis de desenvolvimento;
3. O presente Acordo não anula, nem altera ou revoga os direitos e obrigações decorrentes de acordos comerciais pré-existentes que os Estados Partes tenham celebrado com terceiros.

Artigo 19.º

Conflito e incompatibilidade com os Acordos Regionais

1. Em caso de conflito e incompatibilidade entre o presente Acordo e qualquer outro acordo regional o presente Acordo prevalece relativamente a esta incompatibilidade específica, salvo disposição em contrário do presente Acordo;
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente Artigo, os Estados Partes que são membros de outras comunidades económicas regionais, de outros acordos comerciais regionais e de outras uniões aduaneiras, e que tenham alcançado entre si níveis elevados de integração regional que os previstos no presente Acordo, mantêm esses níveis elevados entre si.

PARTE VI

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 20.º

Resolução de Litígios

1. É instituído um Mecanismo de Resolução de Litígios que garante a resolução de litígios entre os Estados Partes;



2. O Mecanismo de Resolução de Litígios é gerido em conformidade com o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios;
3. O Protocolo relativo às Normas e Regulamentos para a Resolução de Litígios estabelece, *inter alia*, o Órgão de Resolução de Litígios.

PARTE VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º Excepções

Nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada como derogatória dos princípios e valores contidos em outros instrumentos relevantes para a criação e a sustentabilidade da ZCLCA, salvo disposição em contrário nos Protocolos do presente Acordo.

Artigo 22.º Adopção, Assinatura, Ratificação e Adesão

1. O presente Acordo é adoptado pela Conferência;
2. O presente Acordo fica à disposição para assinatura, ratificação ou adesão pelos Estados-Membros, consoante o caso, de acordo com os seus requisitos constitucionais.

Artigo 23.º Entrada em Vigor

1. O presente Acordo e os Protocolos relativos ao Comércio de Mercadorias, Comércio de Serviços e Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios entram em vigor trinta (30) dias após o depósito do vigésimo segundo (22.º) instrumento de ratificação;
2. Os Protocolos relativos ao Investimento, aos Direitos de Propriedade Intelectual, à Política de Concorrência e qualquer outro instrumento considerado necessário, no âmbito do presente Acordo, entram em vigor trinta (30) dias após o depósito do vigésimo segundo (22.º) instrumento de ratificação;
3. Para qualquer Estado-Membro que adira ao presente Acordo, o Protocolo relativo ao Comércio de Mercadorias, ao Comércio de Serviços, bem como o Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, entram em vigor para esse Estado Parte na data de depósito do respectivo instrumento de adesão;



4. Para os Estados-Membros que adiram ao presente Acordo, os Protocolos relativo ao Investimento, aos Direitos de Propriedade Intelectual, à Política de Concorrência e à qualquer outro instrumento considerado necessário, no âmbito do presente Acordo, entram em vigor na data de depósito do respectivo instrumento de adesão;
5. O Depositário deve informar a todos os Estados-Membros da entrada em vigor do presente Acordo e dos seus Anexos.

Artigo 24.º

Depositário

1. O Depositário do presente Acordo é o Presidente da Comissão;
2. O presente Acordo é depositado junto do Depositário, que envia uma cópia autenticada a cada Estado-Membro;
3. Os Estados-Membros deposita o instrumento de ratificação ou de adesão junto do Depositário;
4. O Depositário notifica os Estados-Membros do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 25.º

Reserva

Não podem ser formuladas quaisquer reservas ao presente Acordo.

Artigo 26.º

Registo e Notificação

1. Após a entrada em vigor do presente Acordo, o Depositário procede ao seu registo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102.º da Carta das Nações Unidas;
2. Compete aos Estados Partes, quando aplicável, notificarem individual ou colectivamente à OMC.

Artigo 27.º

Recesso

1. Decorridos cinco (5) anos sobre a data de entrada em vigor do presente Acordo nos respectivos Estados Partes, um Estado Parte pode retirar-se do presente Acordo mediante notificação por escrito aos Estados Partes através do Depositário;



2. A retirada torna-se efectiva dois (2) anos após a recepção da notificação pelo Depositário, ou em data posterior que pode ser especificada na notificação;
3. A retirada não afecta qualquer direito pendente e obrigações assumidas pelo Estado Parte denunciante antes da retirada.

Artigo 28.º

Revisão

1. O presente Acordo é revisto de cinco (5) em cinco (5) anos após a sua entrada em vigor, pelos Estados Partes, para garantir a sua eficácia, o alcance de uma integração mais profunda e a adaptação à evolução dos desenvolvimentos regionais e internacionais;
2. Na sequência do processo de revisão, os Estados Partes podem formular recomendações de emendas, em conformidade com o Artigo 29.º do presente Acordo, tendo em conta a experiência adquirida e o progresso alcançado durante a aplicação do presente Acordo.

Artigo 29.º

Emendas

1. Qualquer Estado Parte pode submeter ao Depositário, uma ou várias propostas de emenda ao presente Acordo;
2. O Depositário transmite as propostas de emenda aos Estados Partes e ao Secretariado num prazo de trinta (30) dias da recepção das propostas;
3. Um Estado Parte que pretenda formular observações sobre a(s) proposta(s), pode fazê-lo dentro de 60 dias a contar da data da sua circulação e submeter essas observações ao Secretariado;
4. O Secretariado faz circular a(s) proposta(s) e observações recebidas aos membros dos Comitês e Subcomitês apropriados da ZCLCA para análise;
5. Compete aos Comitês e Subcomitês relevantes apresentar, através do Secretariado, as suas recomendações ao Conselho de Ministros para análise, na sequência das quais uma recomendação pode ser feita à Conferência através do Conselho Executivo;
6. As emendas ao Acordo são aprovadas pela Conferência;



7. As emendas ao presente Acordo entram e vigor em conformidade com o Artigo 23.º do presente Acordo.

Artigo 30.º
Textos Autênticos

O presente Acordo é redigido em quatro (4) textos originais nas línguas Árabe, Inglesa, Francesa e Portuguesa, sendo que todos os textos fazem igualmente fé.



PROTOCOLO RELATIVO AO COMÉRCIO DE MERCADORIAS

PREÂMBULO

Nós, os Estados-Membros da União Africana,

DESEJOSOS de implementar a Decisão (Assembly/AU/Dec.394(XVIII)) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo tomada durante a sua Décima Oitava Sessão Ordinária realizada em Adis Abeba, Etiópia, nos dias 29 e 30 de Janeiro de 2012, relativa ao Quadro, Roteiro e Arquitectura para acelerar a criação da Zona de Comércio Livre Continental Africana e ao Plano de Acção para a Promoção do Comércio Intra-Africano;

CIENTES do lançamento das negociações para a criação da Zona de Comércio Livre Continental visando integrar os mercados de África, em conformidade com os objectivos e princípios enunciados no *Tratado de Abuja* durante a Vigésima-Quinta Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em Joanesburgo, África do Sul, nos dias 14 e 15 de Junho de 2015 (**Assembly/AU/Dec. 569 (XXV)**);

DETERMINADOS a tomar as medidas necessárias para reduzir o custo das actividades económicas e criar um ambiente favorável ao desenvolvimento do sector privado, promovendo assim, o comércio intra-africano;

DECIDIDOS a reforçar a competitividade industrial e empresarial, mediante o aproveitamento das possibilidades de realização de economias de escala, o acesso ao mercado continental e uma melhor distribuição dos recursos;

CONFIANTES de que um protocolo abrangente relativo ao comércio de mercadorias venha aprofundar a eficiência e as relações económicas, melhorar o bem-estar social e minimizar progressivamente os obstáculos ao comércio, fomentar o comércio e os investimentos, proporcionando mais oportunidades para as economias de escala das empresas nos Estados Partes;

EMPENHADOS a alargar o comércio intra-africano através da harmonização e coordenação da liberalização e implementação dos instrumentos de facilitação do comércio em toda a África, bem como da cooperação no domínio das infra-estruturas de qualidade, ciência e tecnologia, e na elaboração e implementação de medidas relacionadas com o comércio;

RECONHECENDO os diferentes níveis de desenvolvimento entre os Estados Partes e a necessidade de conceder flexibilidades, um tratamento especial e diferenciado, bem como assistência técnica aos Estados Partes com necessidades especiais;

ACORDAMOS NO SEGUINTE:



PARTE I

DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E ÂMBITO

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do disposto no presente Protocolo, entende-se por:

- (a) “**Acordo Antidumping**”, o Acordo da OMC relativo à aplicação do Artigo VI do GATT de 1994;
- (b) “**Comité**”, o Comité do Comércio de Mercadorias conforme definido no Artigo 31.º do presente Protocolo;
- (c) “**Direitos Aduaneiros**”, um direito ou encargo de qualquer tipo que seja cobrado no acto da importação ou exportação ou em relação à importação ou exportação de uma mercadoria, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposto adicional a respeito dessa importação ou exportação;
- (d) “**Sistema Harmonizado**”, o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das mercadorias estabelecido pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias;
- (e) “**Barreiras Não Tarifárias**”, barreiras que restringem o comércio através de mecanismos que não sejam a imposição de tarifas;
- (f) “**Produtos Originários**”, as mercadorias correspondentes aos produtos originários ao abrigo das regras de origem estabelecidas no Anexo 2;
- (g) “**Regimes Comerciais Preferências**”, qualquer acordo comercial mediante o qual um Estado Parte concede preferências às importações provenientes de um outro Estado Parte ou de um Terceiro e inclui regimes preferenciais não recíprocos concedidos através de uma isenção;
- (h) “**Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda**”, o Acordo Relativo às Medidas de Salvaguarda da OMC;
- (i) “**Lista de Concessões Tarifárias**”, uma lista de concessões tarifárias e compromissos específicos negociados por cada Estado Parte. A Lista de Concessões define de forma transparente as condições, limitações e qualificações em que as mercadorias podem ser importadas no quadro da ZCLCA;
- (j) “**BTC**”, Barreiras Técnicas ao Comércio; e



(k) “**Acordo BTC**”, o Acordo sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC.

Artigo 2.º

Objectivos

1. O principal objectivo do presente Protocolo é criar um mercado liberalizado para o comércio de mercadorias, em conformidade com o Artigo 3.º do Acordo;
2. O objectivo específico do presente Protocolo é promover o comércio intra-africano de mercadorias, mediante:
 - (a) a eliminação progressiva de tarifas;
 - (b) a eliminação progressiva de barreiras não tarifárias;
 - (c) a melhoria da eficácia dos procedimentos aduaneiros, a facilitação do comércio e do trânsito;
 - (d) o reforço da cooperação nos domínios das barreiras técnicas ao comércio e das medidas sanitárias e fitossanitárias;
 - (e) o desenvolvimento e a promoção das cadeias de valor regionais e continentais; e
 - (f) o reforço do desenvolvimento socioeconómico, da diversificação e industrialização em África;

Artigo 3.º

Âmbito

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se ao comércio de mercadorias entre os Estados Partes;
2. O Anexo 1 sobre a Lista de Concessões Tarifárias; o Anexo 2 sobre Regras de Origem; o Anexo 3 sobre Cooperação Aduaneira e Assistência Administrativa Mútua; o Anexo 4 sobre Facilitação do Comércio; o Anexo 5 sobre Barreiras Não Tarifárias, o Anexo 6 sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, o Anexo 7 sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, o Anexo 8 sobre Trânsito e o Anexo 9 sobre Medidas Correctivas ao Comércio, após a adopção, constituem parte integrante do presente Protocolo.



PARTE II

NÃO DISCRIMINAÇÃO

Artigo 4.º

Tratamento da Nação Mais Favorecida

1. Os Estados Partes concedem mutuamente o tratamento da nação mais favorecida, em conformidade com o Artigo 18.º do Acordo;
2. Nenhuma disposição do presente Protocolo impede um Estado Parte de celebrar ou manter regimes preferenciais com Terceiros, desde que estes acordos comerciais não impeçam ou contrariem os objectivos do presente Protocolo e que qualquer vantagem, concessão ou privilégio a um Terceiro ao abrigo desses regimes preferenciais seja alargado a todos os outros Estados Partes, com base no princípio da reciprocidade;
3. Nenhuma disposição do presente Protocolo impede que dois ou mais Estados Partes concedam reciprocamente preferências comerciais que visem alcançar os objectivos do presente Protocolo, desde que tais preferências sejam concedidas a outros Estados Partes na base do princípio da reciprocidade;
4. Sem prejuízo do disposto os n.ºs 2 e 3 do presente Artigo, um Estado Parte não é obrigado a conceder a outro Estado Parte, preferências comerciais concedidas a outros Estados Partes ou Terceiros antes da entrada em vigor do presente Acordo. Um Estado Parte oferece a outros Estados Partes a oportunidade de negociar estas preferências, na base do princípio da reciprocidade, tendo em conta os níveis de desenvolvimento dos Estados Partes.

Artigo 5.º

Tratamento Nacional

Os Estados Partes devem conceder aos produtos importados de outros Estados Partes um tratamento não menos favorável ao concedido a produtos similares de origem nacional, depois destes terem sido desalfandegados. Este tratamento cobre todas as medidas que afectam a venda e as condições de venda desses produtos, em conformidade com o Artigo III do GATT de 1994.

Artigo 6.º

Tratamento Especial e Diferenciado

Em conformidade com os objectivos da ZCLCA que consistem em garantir um comércio de mercadorias mais abrangente e mutuamente vantajoso, os Estados Partes devem demonstrar flexibilidade para com os outros Estados Partes em vários níveis de desenvolvimento económico ou que tenham especificidades próprias e reconhecidas como tal por outros Estados Partes. Estas flexibilidades incluem, entre outras, uma



consideração especial e um período de transição suplementar na implementação do presente Acordo, numa base casuística.

PARTE III LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO

Artigo 7.º Direitos de Importação

1. Os Estados Partes eliminam progressivamente os direitos de importação ou os encargos de efeito equivalente sobre os produtos originários do território de um outro Estado Parte, de acordo com as suas Listas de Concessões Tarifárias constantes do Anexo 1 do presente Protocolo.
2. Para os produtos sujeitos à liberalização, excepto nos casos previstos no presente Protocolo, os Estados Partes não devem impor novos direitos de importação ou encargos de efeito equivalente sobre as mercadorias originárias do território de qualquer outro Estado Parte.
3. Considera-se direito aduaneiro de importação qualquer direito ou qualquer tipo de encargo aplicável à importação de mercadorias com proveniência de qualquer Estado Parte para um destinatário num outro Estado Parte, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposição adicional, mas excluindo:
 - (a) encargos equivalentes a impostos internos cobrados em conformidade com o n.º 2 do Artigo III do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas relativas a produtos similares directamente competitivos ou substituíveis do Estado Parte ou relativamente às mercadorias a partir das quais as mercadorias importadas tenham sido inteiramente ou parcialmente fabricadas ou produzidas;
 - (b) direitos *antidumping* ou de compensação cobrados nos termos dos Artigos VI e XVI do GATT de 1994, e do Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação da OMC e do Artigo 17.º do presente Protocolo;
 - (c) direitos ou taxas em relação às medidas de salvaguarda, nos termos do Artigo XIX do GATT de 1994, do Acordo sobre Medidas de Salvaguarda da OMC e dos Artigos 18 e 19 do presente Protocolo;
 - (d) outras taxas ou encargos cobrados de acordo com o Artigo VIII do GATT de 1994.



Artigo 8.º
Lista de Concessões Tarifárias

1. Cada Estado Parte aplica tarifas preferenciais às importações de mercadorias provenientes de outros Estados Partes, em conformidade com a sua Lista de Concessões Tarifárias que constam do Anexo 1 do presente Protocolo e em conformidade com as modalidades tarifárias adoptadas. A Lista de Concessões Tarifárias, as modalidades tarifárias adoptadas e o trabalho pendente sobre as modalidades tarifárias a serem negociadas e adoptadas fazem parte integrante do presente Protocolo;
2. Sem prejuízo do disposto no presente Protocolo, os Estados Partes que são membros de outras CER, que tenham alcançado entre si níveis mais elevados de eliminação de direitos aduaneiros e barreiras comerciais superiores aos previstos no presente Protocolo, mantêm esses níveis elevados de liberalização do comércio entre si e, se possível, procuram melhorá-los.

Artigo 9.º
Eliminação Geral de Restrições Quantitativas

Os Estados Partes não impõem restrições quantitativas sobre as importações e exportações no quadro das trocas comerciais com outros Estados Partes, salvo disposição em contrário do presente Protocolo, dos seus Anexos e do Artigo XI do GATT de 1994, bem como de outros Acordos relevantes da OMC.

Artigo 10.º
Direitos de Exportação

1. Os Estados Partes podem regular os direitos de exportação ou encargos de efeito equivalente sobre mercadorias originárias dos seus territórios;
2. Quaisquer direitos ou encargos à exportação, impostos sobre, ou em relação à exportação de mercadorias, nos termos do presente Artigo, aplicam-se às mercadorias exportadas para todos os destinos, com base no princípio da não-discriminação;
3. Qualquer Estado Parte que pretenda introduzir direitos ou impostos à exportação, ou em relação à exportação de mercadorias, em conformidade com o n.º 2 do presente Artigo, notifica o Secretariado no prazo de noventa (90) dias a contar da data da introdução dos referidos direitos ou impostos aduaneiros.



Artigo 11.º
Alteração da Lista de Concessões Tarifárias

1. Em circunstâncias excepcionais, um Estado Parte pode solicitar a alteração das suas Listas de Concessões Tarifárias;
2. Nestas circunstâncias excepcionais, o Estado Parte (designado no presente como “Estado Parte que introduz uma alteração”) submete ao Secretariado um pedido por escrito, acompanhado de elementos de prova das circunstâncias excepcionais deste pedido;
3. Após recepção do pedido, o Secretariado transmite imediatamente o pedido a todos os Estados Partes;
4. Se um Estado Parte considerar ter um interesse substancial (adiante designado “Estado Parte com interesse substancial”) na Lista de Concessão Tarifária do Estado Parte que introduz uma alteração, deve comunicar por escrito, no prazo de trinta (30) dias, com provas que sustentem esse pedido, por intermédio do Secretariado, a este Estado Parte que introduz a alteração. O Secretariado imediatamente deve transmitir essas solicitações a todos os Estados Partes;
5. O Estado Parte que solicita a alteração e qualquer outro Estado Parte com interesse substancial, conforme disposto no n.º 3, enceta negociações sob a coordenação do Secretariado, com vista a alcançar um acordo sobre todos os ajustamentos compensatórios necessários. No quadro destas negociações e acordos, os Estados Partes devem manter um nível geral de compromissos mutuamente vantajosos, e não menos favoráveis que os compromissos iniciais;
6. Os resultados das negociações e a subsequente alteração da lista tarifária e quaisquer ajustamentos compensatórios a ela ligada vigoram apenas após a sua aprovação pelos Estados Partes com interesse substancial e a subsequente notificação do Secretariado, que por sua vez os transmite aos Estados Partes. As medidas compensatórias são executadas, em conformidade com o Artigo 4.º do presente Protocolo;
7. O Estado Parte que solicita a alteração não pode alterar o seu compromisso até que tenha efectuado ajustamentos compensatórios, conforme previsto no n.º 6 e aprovado pelo Conselho de Ministros. As conclusões dos ajustamentos compensatórios devem ser notificadas aos Estados Partes.



Artigo 12.º
Eliminação de Barreiras Não Tarifárias

Salvo nos casos previstos ou permitidos ao abrigo do presente Protocolo, a identificação, classificação, monitorização e eliminação de barreiras não tarifárias pelos Estados Partes deve ser feita em conformidade com as disposições do Anexo 5 sobre Barreiras Não-Tarifárias.

Artigo 13.º
Regras de Origem

As mercadorias são elegíveis ao tratamento preferencial no âmbito do presente Protocolo, se forem originárias de um dos Estados Partes, em conformidade com as condições e os critérios fixados no Anexo 2 sobre as Regras de Origem e de acordo com o Apêndice sobre Regras Gerais e Específicas de Produtos a ser elaborado.

PARTE IV
COOPERAÇÃO ADUANEIRA, FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO E TRÂNSITO

Artigo 14.º
Cooperação Aduaneira e Assistência Administrativa Mútua

Compete aos Estados Partes tomarem medidas apropriadas, incluindo as disposições relativas à cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua, em conformidade com o disposto no Anexo 3 sobre a Cooperação Aduaneira e Assistência Administrativa Mútua.

Artigo 15.º
Facilitação do Comércio

Compete aos Estados Partes tomarem medidas apropriadas, incluindo as disposições relativas à facilitação do comércio, em conformidade com o disposto no Anexo 4 sobre Facilitação do Comércio.

Artigo 16.º
Trânsito

Compete aos Estados Partes tomarem medidas apropriadas, incluindo as disposições relativas ao trânsito, em conformidade com o disposto no Anexo 8 relativo ao Trânsito.



PARTE V
MEDIDAS CORRECTIVAS AO COMÉRCIO

Artigo 17.º
Medidas Antidumping e de Compensação

1. Sem prejuízo das disposições do presente Protocolo, nada obsta que os Estados Partes apliquem medidas *antidumping* e de compensação;
2. Na aplicação do presente Artigo, os Estados Partes são orientados pelas disposições constantes do Anexo 9 sobre as Medidas Correctivas ao Comércio e as Directrizes da ZCLCA sobre a Implementação de Medidas Correctivas ao Comércio, em conformidade com os acordos relevantes da OMC.

Artigo 18.º
Medidas Gerais de Salvaguarda

A aplicação do presente artigo deve obedecer às disposições do Anexo 9 sobre as Medidas Correctivas ao Comércio e as Directrizes da ZCLCA sobre a Aplicação dessas Medidas, o Artigo 19.º do GATT de 1994 e o Acordo da OMC sobre as Medidas de Salvaguarda.

Artigo 19.º
Medidas de Salvaguardas Preferenciais

1. Os Estados Partes podem aplicar medidas de salvaguarda nas situações em que se verifique um acréscimo súbito de importações de um produto para um Estado Parte, em condições que causem ou ameacem causar graves prejuízos aos produtores nacionais de produtos similares, ou de produtos directamente concorrentes no território;
2. A aplicação do presente Artigo obedece às disposições do Anexo 9 sobre Medidas Correctivas ao Comércio e às Directrizes da ZCLCA sobre a aplicação de Medidas Correctivas ao Comércio.

Artigo 20.º
Cooperação no domínio dos Inquéritos Antidumping, Compensatórios e de Salvaguardas

Os Estados Partes devem cooperar no domínio dos recursos em matéria comercial em conformidade com as disposições do Anexo 9 sobre as Medidas Correctivas ao Comércio e as Directrizes da ZCLCA sobre a implementação da mesma matéria.



PARTE VI
NORMAS E REGULAMENTOS DE PRODUTOS

Artigo 21.º
Barreiras Técnicas ao Comércio

A aplicação do presente Artigo obedece às disposições do Anexo 6 sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio.

Artigo 22.º
Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

A implementação do presente Artigo deve obedecer às disposições do Anexo 7 sobre as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

PARTE VII
POLÍTICAS COMPLEMENTARES

Artigo 23.º
Regimes/Zonas Económicas Especiais

1. Os Estados Partes podem apoiar a criação e o funcionamento de regimes ou zonas económicas especiais com vista a acelerar o desenvolvimento;
2. Os produtos que beneficiarem de regimes ou zonas económicas especiais são sujeitos aos regulamentos elaborados pelo Conselho de Ministros. Os regulamentos aplicáveis ao abrigo do presente número devem apoiar os programas de industrialização do continente;
3. O comércio de produtos fabricados no quadro dos regimes ou zonas económicas especiais da ZCLCA obedece às disposições do Anexo 2 sobre as Regras de Origem.

Artigo 24.º
Indústrias Nascentes

1. Com vista a proteger uma indústria nascente com uma importância estratégica a nível nacional, um Estado Parte pode, desde que adopte medidas razoáveis que visam ultrapassar as dificuldades de que essa indústria nascente se defronta, impor medidas de protecção dessa indústria. Estas medidas devem ser aplicadas numa base não discriminatória e por um período de tempo específico;



2. O Conselho de Ministros adopta directrizes para a aplicação do presente Artigo como parte integrante do presente Protocolo.

Artigo 25.º

Obrigações das Empresas Comerciais do Estado em matéria de Transparência e de Notificação

1. A fim de garantir a transparência das actividades das empresas comerciais do Estado (ECE), os Estados Partes devem notificar a existência dessas empresas ao Secretariado, que por sua vez informa os outros Estados Partes;
2. Para efeitos do presente Artigo, uma ECE refere-se a uma empresa governamental ou não-governamental, incluindo as entidades de comercialização, a que tenham sido concedidos direitos ou privilégios exclusivos ou especiais, designadamente poderes estatutários ou constitucionais, no exercício dos quais influenciam, mediante as suas compras ou vendas, o nível ou o sentido das importações ou exportações, com referência às disposições do Artigo 17.º do GATT de 1994.

PARTE VIII EXCEPÇÕES

Artigo 26.º Excepções Gerais

Sujeita à condição de que tais medidas não sejam aplicadas por forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre os Estados Partes onde prevalecem as mesmas condições ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional, nenhuma disposição do presente Protocolo pode ser interpretada como impedindo a adopção ou a aplicação por um Estado Parte, de medidas:

- (a) necessárias para a protecção da moral pública ou a manutenção da ordem pública;
- (b) necessárias para a protecção da vida ou saúde humana, animal e vegetal;
- (c) no domínio da importação ou exportação de ouro ou prata;
- (d) relativas aos produtos fabricados em estabelecimentos prisionais;
- (e) necessárias para garantir o cumprimento das leis ou regulamentos que não contrariem as disposições do presente Protocolo, incluindo leis e



regulamentos aduaneiros, de protecção de patentes, marcas registadas e direitos de autor e a prevenção de práticas enganosas;

- (f) impostas para a protecção de patrimónios nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- (g) relativas à conservação de recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem aplicadas em articulação com restrições à produção ou consumo interno;
- (h) tomadas em cumprimento de obrigações assumidas no âmbito de qualquer acordo intergovernamental sobre matérias primas, aprovado pelos Estados Partes;
- (i) envolvendo restrições no domínio das exportações de matérias primas nacionais necessárias, por forma a garantir à indústria de transformação nacional, quantidades essenciais de matérias primas, durante os períodos em que o preço dessas matérias primas no mercado interno é mantido abaixo do preço praticado no mercado mundial como parte de um plano governamental de estabilização, desde que essas restrições não resultem no aumento das exportações ou da protecção concedida a essa indústria interna, e não contrariem as disposições do presente Protocolo no que diz respeito à não-discriminação; e
- (j) essenciais para a aquisição ou distribuição de produtos alimentares ou quaisquer outros produtos em situação de escassez a nível local, desde que essas medidas estejam em conformidade com o princípio de que todos Estados Partes têm direito a uma parte equitativa na oferta internacional de tais produtos e que quaisquer medidas que contrariem as restantes disposições do Protocolo devem ser revogadas assim que as condições que as originaram deixarem de existir.

Artigo 27.º

Excepções em matéria de Segurança

Nenhuma disposição do presente Protocolo deve ser interpretada no sentido de:

- a) exigir que um Estado Parte divulgue informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança ; ou
- b) impedir que um Estado Parte tome todas as medidas que considere necessárias para a protecção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:



- i. relativamente a materiais cindíveis ou aos materiais a partir dos quais são obtidos;
 - ii. relativamente ao tráfico de armas, munições e materiais de guerra e ao tráfico de outras mercadorias e materiais, realizado directa ou indirectamente com vista a fornecer os estabelecimentos militares com tais materiais; e
 - iii. aplicadas em período de guerra ou noutra situação de tensão nas relações internacionais; ou
- c) impedir que um Estado Parte tome todas as medidas em conformidade com as suas obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 28.º

Balança de Pagamentos

1. Caso um Estado Parte enfrente ou corra o risco iminente de enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, ou sinta a necessidade de salvaguardar a sua situação financeira externa, e que tenha tomado todas as medidas necessárias para ultrapassar essas dificuldades, pode adoptar medidas restritivas adequadas, em conformidade com os direitos e obrigações internacionais do Estado Parte em questão, incluindo as decorrentes do Acordo da OMC, dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional e do Banco Africano de Desenvolvimento, respectivamente. Essas medidas devem ser equitativas, não discriminatórias, de boa-fé, de duração limitada e não devem exceder o tempo necessário para sanar a situação da balança de pagamentos;
2. O Estado Parte em questão, tendo adoptado ou mantido estas medidas, deve imediatamente informar os demais Estados Partes e submeter, o mais rapidamente possível, um calendário para a sua eliminação.

PARTE IX

ASSISTÊNCIA TÉCNICA, REFORÇO DE CAPACIDADES E COOPERAÇÃO

Artigo 29.º

Assistência Técnica, Reforço de Capacidades e Cooperação

1. Compete ao Secretariado, em colaboração com os Estados Partes, as CER e os Parceiros, coordenar e prestar assistência técnica e reforçar as capacidades no domínio do comércio e nas áreas conexas no quadro da aplicação do presente Protocolo;



2. Os Estados Partes concordam em reforçar a cooperação para a aplicação do presente Protocolo;
3. Compete ao Secretariado explorar todas as possibilidades com vista a garantir recursos necessários para a execução destes programas.

PARTE X DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 30.º Consultas e Resolução de Litígios

Salvo disposições em contrário no presente Protocolo, as disposições pertinentes do Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios, aplicam-se às consultas e à resolução de litígios no âmbito do presente Protocolo.

Artigo 31.º Implementação, Monitorização e Avaliação

1. O Conselho de Ministros, em conformidade com o Artigo 11.º do Acordo, estabelece o Comité do Comércio de Mercadorias que desempenha as funções que lhe são atribuídas pelo Conselho com vista a facilitar a aplicação do presente Protocolo e a realização dos seus objectivos. O Comité pode criar os órgãos subsidiários que considerar adequados para a execução efectiva das suas funções;
2. Salvo decisão em contrário, o Comité e seus órgãos subsidiários, estão abertos à participação de representantes de todos os Estados Partes;
3. O Presidente do Comité é eleito pelos Estados Partes;
4. Nos termos do n.º 5 do Artigo 13.º do Acordo, o Secretariado, em colaboração com os Estados Partes, elabora relatórios factuais anuais a fim de facilitar o processo de implementação, monitorização e avaliação do presente Protocolo;
5. Estes relatórios são analisados e aprovados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 32.º Emendas

As emendas ao presente Protocolo são feitas em conformidade com o Artigo 29.º do Acordo.



PROTOCOLO SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

PREÂMBULO

Nós, os Estados-Membros da União Africana,

DETERMINADOS em estabelecer um quadro continental de princípios e regras para o comércio de serviços com vista a incentivar o comércio intra-africano, em conformidade com os objectivos da Zona de Comércio Livre Continental (ZCLCA), e a promover o crescimento e o desenvolvimento económico no continente;

DESEJOSOS de criar, com base na liberalização progressiva do comércio de serviços, um mercado único de serviços aberto, regulamentado, transparente, inclusivo e integrado, que ofereça oportunidades em todos os sectores para a melhoria do bem-estar económico e social em benefício dos povos africanos;

CONSCIENTES da necessidade urgente de consolidar e de tirar proveito dos resultados alcançados em matéria de liberalização dos serviços e de harmonização regulamentar a nível das Comunidades Económicas Regionais (CER) e a nível continental;

DESEJANDO aproveitar o potencial e as capacidades dos fornecedores de serviços africanos, em particular a nível das micro, pequenas e médias empresas, para participar em cadeias de valor a nível regional e mundial;

RECONHECENDO o direito dos Estados Partes de regulamentarem na prossecução dos objectivos políticos nacionais e de introduzirem novas regras no que concerne a prestação de serviços, nos seus territórios, com vista a responder aos objectivos legítimos das políticas nacionais incluindo a concorrência, a protecção do consumidor e o desenvolvimento sustentável na sua totalidade no que diz respeito ao grau de desenvolvimento da regulamentação dos serviços em diferentes países, da necessidade particular dos Estados Partes exercerem esse direito, sem comprometer a protecção do consumidor, a protecção ambiental e o desenvolvimento sustentável em general;

CIENTES da grave dificuldade dos países menos desenvolvidos, todos os países encravados, Estados insulares e das economias vulneráveis, tendo em conta a sua situação económica especial e as suas necessidades de desenvolvimento, comerciais e financeiras;

RECONHECENDO a Decisão da Conferência Assembly/AU/665 (XXX) adoptada durante a 30ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UA, em Adis Abeba, Etiópia a 28 de Janeiro de 2018 sobre a Criação de um Mercado Único de Transportes Aéreos Africanos através da Implementação da Decisão de Yamoussoukro;

RECONHECENDO AINDA a contribuição potencialmente significativa dos serviços de transportes aéreos e, em particular, o Mercado Único de Transportes Aéreos Africanos



para promover o comércio intra-africano e acelerar a Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA).

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

PARTE I

DEFINIÇÕES

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- (a) **“Presença Comercial”**, qualquer forma de estabelecimento comercial ou profissional, incluindo:
 - (i) a constituição, aquisição ou manutenção de uma personalidade jurídica; ou
 - (ii) a criação ou manutenção de uma sucursal ou de uma representação, no território de um Estado Parte com vista à prestação de um serviço.
- (b) **“Impostos Directos”**, incluem todos os impostos sobre o rendimento global, sobre o património total ou sobre os elementos do rendimento ou do património, incluindo impostos sobre os lucros provenientes da alienação de bens móveis ou imóveis, os impostos sobre o património, impostos sobre sucessões e doações e impostos sobre montantes totais de vencimentos e salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias;
- (c) **“Pessoa Colectiva”**, qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada nos termos da legislação aplicável dos Estados Partes, com ou sem fins lucrativos, pública ou privada, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;
- (d) **“Pessoa Colectiva”** é:
 - (i) **“associada”**, a outra pessoa quando controla ou seja controlada por essa outra pessoa, ou quando ela própria e a outra pessoa sejam ambas controladas pela mesma ou outra pessoa;
 - (ii) **“controlada”**, por pessoas de um Estado Parte se essas pessoas disporem da capacidade de nomear a maioria dos administradores ou estiverem habilitadas por outras formas legais para dirigir as suas operações;



- (iii) “**propriedade**”, de pessoas de um Estado Parte se mais de 50% do seu capital social for efectivamente detido por pessoas desse Estado Parte.
- (e) “**Pessoa colectiva de outro Estado Parte**”, uma pessoa colectiva:
 - (i) que seja constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação desse outro Estado Parte e que realize importantes operações comerciais no território desse Estado Parte ou de qualquer outro Estado Parte; ou
 - (ii) no caso da prestação de um serviço através da presença comercial, que seja propriedade ou seja controlada:
 - 1. por pessoas singulares desse Estado Parte; ou
 - 2. por pessoas colectivas desse outro Estado Parte referidas na alínea i);
- (f) “**Medida**”, qualquer medida tomada por um Estado Parte, seja sob a forma de lei, regulamentação, norma, procedimento, decisão, medida administrativa ou sob qualquer outra forma;
- (g) “**Medidas tomadas por Estados Partes que afectam o comércio de serviços**”, medidas relativas:
 - i. à aquisição, pagamento ou utilização de um serviço;
 - ii. ao acesso e utilização, no quadro da prestação de um serviço, serviços que esses Estados Partes exigem que sejam oferecidos ao público em geral;
 - iii. à presença, incluindo a presença comercial, de pessoas de um Estado Parte para a prestação de um serviço no território de outro Estado Parte.
- (h) “**Fornecedor monopolista de um serviço**”, qualquer pessoa colectiva ou singular que, no mercado relevante do território de um Estado Parte opere ou seja autorizada, estabelecida, formalmente ou de facto, como um prestador desse serviço em regime de exclusividade;



- (i) **“Pessoa singular de outro Estado Parte”**, uma pessoa singular residente no território desse outro Estado Parte ou de qualquer outro Estado Parte que, nos termos da legislação:
 - i. seja considerada cidadão nacional; ou
 - ii. tenha o direito de residência permanente.
- (j) **“Pessoa”**, a pessoa singular ou colectiva;
- (k) **“Sector”**, de um serviço:
 - (i) relativamente a um compromisso específico que cubra pelo menos um dos subsectores desse serviço, conforme especificado na lista de compromissos específicos de um Estado Parte;
 - (ii) caso contrário, o conjunto desse sector de serviços, incluindo todos os seus subsectores;
- (l) **“Serviço de outro Estado Parte”**, um serviço que é prestado:
 - (i) a partir ou no território desse outro Estado Parte ou, no caso do transporte marítimo, por um navio registado em conformidade com a legislação desse outro Estado Parte, ou por uma pessoa desse outro Estado Parte que presta o serviço por meio da exploração de um navio e/ou da sua utilização, na totalidade ou em parte; ou
 - (ii) no caso da prestação de um serviço através da presença comercial ou da presença de pessoas singulares, por um prestador de serviços desse outro Estado Parte;
- (m) **“Consumidor de serviços”**, qualquer pessoa que beneficie ou utilize um serviço;
- (n) **“Prestador de serviços”** qualquer pessoa que presta um serviço⁴;
- (o) **“Prestação de um serviço”**, a produção, distribuição, comercialização, venda e fornecimento de um serviço;

⁴Quando o serviço não é prestado directamente por uma pessoa colectiva, mas através de outras formas de presença comercial, como uma sucursal ou um escritório de representação,) deve ser concedido ao prestador de serviços (ou seja, a pessoa colectiva) o tratamento devido aos prestadores de serviços ao abrigo do Acordo. Tal tratamento deve ser alargado à presença através da qual o serviço é prestado, mas não precisará ser alargado a outra parte de prestadores localizados fora do território onde o serviço é prestado.



- (p) **“Comércio de Serviços”**, a prestação de um serviço;
- (i) a partir do território de um Estado Parte para o território de qualquer outro Estado Parte;
 - (ii) no território de um Estado Parte para o consumidor de serviço de qualquer outro Estado Parte;
 - (iii) por um prestador de serviço de um Estado Parte, através da presença comercial no território de qualquer outro Estado Parte;
 - (iv) por um prestador de serviços de um Estado Parte, através da presença de pessoas física de um Estado Parte no território de qualquer outro Estado Parte;

PARTE II

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Protocolo aplica-se às medidas dos Estados Partes que afectam o comércio de serviços;
2. Para efeitos do presente Protocolo, o comércio de serviços assenta em quatro formas de prestação de serviço, conforme definido na alínea p) Artigo 1.º do presente Protocolo;
3. Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:
 - (a) **“Medidas dos Estados Partes”**, as medidas adoptadas por:
 - (i) governos e administrações centrais, regionais ou locais dos Estados Partes; e
 - (ii) organizações não governamentais no exercício dos poderes delegados pelos governos e administrações centrais, regionais ou locais dos Estados Partes.

No cumprimento das suas obrigações e compromissos ao abrigo do presente Protocolo, compete a cada Estado Parte tomar as medidas necessárias ao seu alcance para garantir o cumprimento destas obrigações e compromissos pelos governos e administrações regionais e locais e os organismos não-governamentais no seu território;



- (b) **“Serviços”** todo serviço de todos os sectores, excepto os serviços prestados no exercício do poder do Estado; e
 - (c) **“Serviço prestado no âmbito do exercício do poder do Estado”** todo serviço que não seja prestado nem numa base comercial, nem em concorrência com um ou mais fornecedores de serviços.
4. A aquisição por organismos públicos para fins públicos e não com o intuito de revenda comercial é excluída do âmbito do presente Protocolo;
 5. O presente Protocolo não se aplica às medidas que afectam:
 - (a) direitos de tráfego aéreo, embora concedidos; ou
 - (b) serviços directamente ligados ao exercício de direitos de tráfego aéreo.
 6. O presente Protocolo aplica-se às medidas que afectam:
 - (a) serviços de reparação e manutenção de aeronaves;
 - (b) a venda e comercialização dos serviços dos transportes aéreos; e
 - (c) serviços de Sistema Informatizado de Reserva(SIR).

PARTE III OBJECTIVOS

Artigo 3.º Objectivos

1. O objectivo principal do presente Protocolo é apoiar os objectivos da ZCLCA, conforme estipulado no Artigo 3.º do Acordo, especialmente para a criação de um mercado único e liberalizado para o comércio de serviços;
2. Os objectivos específicos do presente Protocolo são:
 - (a) reforçar a competitividade dos serviços através de economias de escala, redução de custos operacionais, melhoria no acesso aos mercados continentais e melhoria na afectação de recursos, incluindo o desenvolvimento de infra-estruturas ligadas ao comércio;
 - (b) promover o desenvolvimento sustentável, em conformidade com os Objectivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS);
 - (c) impulsionar os investimentos nacionais e estrangeiros;



- (d) acelerar os esforços no domínio do desenvolvimento industrial a fim de promover o desenvolvimento de cadeias de valor a nível regional;
- (e) liberalizar progressivamente o comércio de serviços no continente africano com base no princípio da equidade, equilíbrio e benefícios mútuos, removendo as barreiras ao comércio de serviços;
- (f) garantir que exista coerência e complementaridade entre a liberalização do comércio de serviços e os vários Anexos nos sectores de serviços específicos;
- (g) prosseguir com a liberalização do comércio de serviços em conformidade com o Artigo V do GATS expandindo e aprofundando a liberalização, aumentando, melhorando e desenvolvendo as exportações de serviços, ao mesmo tempo que se preserva plenamente o direito de regulamentar e de introduzir novas regras;
- (h) promover e reforçar o entendimento comum e a cooperação no domínio do comércio de serviços entre os Estados Partes com vista a melhorar a capacidade, eficácia e competitividade dos seus mercados de serviços; e
- (i) promover a investigação e o progresso tecnológico no domínio dos serviços a fim de acelerar o desenvolvimento económico e social.

PARTE IV

OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS GERAIS

Artigo 4.º

Tratamento da Nação Mais Favorecida

1. Relativamente às medidas visadas pelo presente Protocolo, cada Estado Parte concede, após sua entrada em vigor, imediata e incondicionalmente, aos serviços e fornecedores de serviços de qualquer outro Estado Parte, um tratamento não menos favorável que aquele que o referido Estado Parte concede aos serviços e fornecedores de serviços de um Terceiro;
2. Nenhuma disposição do presente Protocolo impede que um Estado Parte conclua novos acordos preferenciais com um Terceiro, em conformidade com o artigo V do GATS, desde que estes acordos não impeçam ou frustrem os objectivos do presente Protocolo. Este tratamento preferencial deve ser alargado a todos os Estados Partes com base nos princípios da reciprocidade e da não-discriminação;
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, dois (2) ou mais Estados Partes podem conduzir negociações e chegar a um acordo de liberalização do comércio de serviços para



aqueles sectores ou subsectores específicos em conformidade com os objectivos do presente Protocolo. Os outros Estados Partes têm possibilidade de negociar as preferências concedidas por este acordo, com base no princípio da reciprocidade;

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, um Estado Parte não é obrigado a alargar as preferências concedidas a um terceiro antes da entrada em vigor do presente Protocolo, do qual esse Estado Parte foi membro ou beneficiário. Um Estado Parte pode oferecer oportunidades aos outros Estados Partes com vista a negociar as preferências asseguradas, com base no princípio da reciprocidade;
5. As disposições do presente Protocolo não devem ser interpretadas como impositivas de um Estado Parte conferir ou conceder vantagens aos países limítrofes a fim de facilitar os intercâmbios de serviços produzidos e consumidos localmente e restritos para zonas fronteiriças contíguas;
6. Um Estado Parte pode manter uma medida incompatível com o n.º 1, desde que conste da lista de isenções de Nação Mais Favorecida (NMF). A lista de isenções de NMF acordada deve ser anexada ao presente Protocolo. Compete aos Estados Partes reexaminarem regularmente as isenções de NMF, com vista a determinar as isenções do Tratamento da NMF que podem ser eliminadas.

Artigo 5.º **Transparência**

1. Compete a cada Estado Parte publicar, tão cedo quanto possível, através de um meio⁵ de comunicação acessível a todos os Estados Partes e, salvo em situações de emergência, o mais tardar no momento da sua entrada em vigor, todas as medidas de aplicação geral relevantes concernentes ou susceptíveis de influenciar a aplicação do presente Protocolo. Os acordos internacionais e regionais relativos ou susceptíveis de influenciar o comércio de serviços de que um Estado Parte seja signatário, devem, igualmente, ser publicados;
2. Compete a cada Estado Parte informar o Secretariado, antes ou após a entrada em vigor do presente Protocolo, de todo e quaisquer acordos internacionais e regionais celebrados com Terceiros relativos ou que afectam o comércio de serviços dos quais são signatários;
3. Compete a cada Estado Parte informar o Secretariado, tão cedo quanto possível e, pelo menos uma vez por ano, da introdução de novas leis, regulamentos ou directrizes administrativas, ou a alteração das já existentes, que afectem significativamente o comércio de serviços ao abrigo do presente Protocolo;

⁵ Por exemplo, através de *Jornal Oficial*, boletim informativo, *Relatório Oficial dos Debates Parlamentares*, *sítios Web* numa das línguas da União Africana.



4. Sempre que um Estado Parte submeter uma notificação ao Secretariado este, por sua vez, deve enviar, com brevidade, a referida notificação a todos os Estados Partes;
5. Cada Estado Parte deve, tão cedo quanto possível, responder a todos os pedidos de informações específicas apresentados por qualquer outro Estado Parte sobre uma das suas medidas de aplicação geral ou sobre acordos internacionais e/ou regionais na acepção do n.º 1. Os Estados Partes devem também responder a qualquer pergunta de outro Estado Parte relativa a uma medida existente ou proposta susceptível de influenciar substancialmente a execução do presente Protocolo;
6. Cada Estado Parte deve, mediante pedido, determinar as informações essenciais a prestar a outros Estados Partes sobre todas as questões relativas ao comércio de serviços, bem como sobre as questões sujeitas as exigências de notificação previstas acima.

Artigo 6.º

Divulgação de Informações Confidenciais

Nenhuma disposição do presente Protocolo obriga qualquer Estado Parte a prestar informações e dados confidenciais cuja divulgação seja susceptível de constituir entrave a aplicação da lei ou ser contrária ao interesse público, ou que venha a prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

Artigo 7.º

Tratamento Especial e Diferenciado

Com vista a garantir uma participação crescente e benéfica de todas as partes, os Estados Partes devem:

- a) prestar especial atenção à liberalização progressiva dos compromissos assumidos nos sectores de serviços e seus modos de prestação que irão contribuir na promoção dos importantes sectores de crescimento e desenvolvimento socioeconómico sustentável;
 - b) ter em conta os desafios que os Estados Partes podem enfrentar ao concederem um tratamento especial e diferenciado, com base nas flexibilidades tais como períodos de transição no quadro dos planos de acção, elaborados numa base casuística, com vista a acomodar situações económicas específicas e necessidades em matéria de desenvolvimento, comércio e finanças na implementação do presente Protocolo para a criação de um mercado único integrado e liberalizado para o comércio de serviços;
- e



- c) prestar especial atenção à disponibilização da assistência técnica e ao reforço das capacidades através de programas continentais de apoio.

Artigo 8.º

Direito de Regular

Cada Estado Parte pode regular e introduzir novos regulamentos sobre serviços e fornecedores de serviços no seu território com vista a alcançar os objectivos de política nacional, na medida em que os referidos regulamentos não venham a prejudicar os direitos e as obrigações decorrentes do presente Protocolo.

Artigo 9.º

Regulamento Nacional

1. Nos sectores em que compromissos específicos são assumidos, cada Estado Parte deve velar para que todas as medidas de aplicação geral que afectam o comércio de serviços sejam administradas de forma razoável, objectiva, transparente e imparcial;
2. Compete a cada Estado Parte manter ou instituir, logo que possível, tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um prestador de serviços afectado, uma revisão célere ou, eventualmente, a adopção de medidas correctivas adequadas concernentes as decisões administrativas que afectam o comércio de serviços. Caso os processos não sejam independentes do organismo responsável pela decisão administrativa em causa, o Estado Parte deve garantir que os processos permitam efectivamente uma revisão objectiva e imparcial;
3. Sempre que seja necessária uma autorização para a prestação de um serviço liberalizado ao abrigo do presente Protocolo, as autoridades competentes de um Estado Parte devem informar o requerente, num prazo razoável a contar da data de apresentação do pedido considerado completo nos termos da legislação e regulamentação internas, da decisão tomada concernente o pedido. A pedido do requerente, as autoridades competentes do Estado Parte devem prestar, sem atrasos injustificados, informações relativas à situação do pedido.

Artigo 10.º

Reconhecimento Mútuo

1. Para efeitos do cumprimento, no todo ou em parte, das suas normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de fornecedores de serviços e sujeito aos requisitos do n.º 3 do presente Artigo, um Estado Parte pode reconhecer a formação ou a experiência obtidas, o cumprimento dos requisitos, ou as licenças ou certificações concedidas noutra Estado Parte. O reconhecimento obtido por



meio da harmonização ou de outra forma, pode basear-se num acordo ou convénio com o Estado Parte em causa ou pode ser concedido de forma autónoma;

2. Um Estado Parte que seja parte de um acordo ou convénio do tipo referido no n.º 1 do presente Artigo, existente ou futuro, deve oferecer aos outros Estados Partes interessados oportunidades adequadas de negociar a sua adesão ao referido acordo ou convénio ou de negociar outros acordos que lhe sejam similares. Quando um Estado Parte concede o reconhecimento de forma autónoma, compete-lhe oferecer oportunidades adequadas para qualquer outro Estado Parte que demonstrar educação e experiência, ou que apresentar as licenças ou as certificações obtidas ou os requisitos cumpridos no território desse outro Estado Parte;
3. Um Estado Parte não deve conceder reconhecimento de forma que este venha a constituir um meio de discriminação entre os Estados Partes na aplicação das suas normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de fornecedores de serviços ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços;
4. Compete a cada Estado Parte:
 - a) informar o Secretariado, no prazo de (doze) 12 meses da data da entrada em vigor do Acordo para este Estado Parte, das suas medidas de reconhecimento existentes e indicar se tais medidas baseiam-se em acordos ou convénios do tipo a que se refere o n.º 1 do presente Artigo;
 - b) por intermédio do Secretariado, informar rapidamente os Estados Partes, com antecedência, da abertura das negociações sobre um acordo ou convénio do tipo referido no n.º 1 do presente Artigo, a fim de oferecer a qualquer outro Estado Parte, oportunidades adequadas para indicar seu interesse em participar nas negociações antes destas entrarem numa fase mais avançada; e
 - c) por intermédio do Secretariado, informar rapidamente os Estados Partes, quando adoptar novas medidas de reconhecimento ou alterar significativamente as existentes e indicar se estas medidas baseiam-se num acordo ou convénio do tipo referido no n.º 1 do presente Artigo.
5. Sempre que apropriado, o reconhecimento deve basear-se em critérios acordados da ZCLCA pelos Estados Partes. Nos casos apropriados, os Estados Partes devem colaborar com as organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes para a elaboração e adopção de normas e critérios comuns de reconhecimento de normas continentais comuns para a prática de ofícios e profissões de serviços relevantes.



Artigo 11.º
Monopólios e Fornecedores Monopolistas de Serviços

1. Compete a cada Estado Parte assegurar que todo e qualquer fornecedor monopolista de serviços que opere no seu território não actue de modo incompatível com as obrigações do Estado Parte em causa e com os compromissos específicos de liberalização, ao abrigo do presente Protocolo, sempre que este fornecer serviços no seu mercado;
2. Sempre que um fornecedor monopolista de serviços competir, quer directamente quer por intermédio de uma empresa associada, para a prestação de um serviço que ultrapasse o âmbito dos seus direitos de monopólio e que se submeta aos compromissos específicos do Estado Parte em causa, compete a este Estado Parte assegurar que tal fornecedor de serviços não abuse da sua posição de monopólio para agir de modo incompatível com tais compromissos no seu território;
3. Um Estado Parte que acredite que um fornecedor monopolista de serviços de qualquer outro Estado Parte esteja a agir de modo incompatível com o disposto nos n.ºs 1º e 2º do presente Artigo, pode solicitar ao Estado Parte que aprovou, autorizou ou administre tal prestador de serviços que forneça informações específicas sobre as operações em causa;
4. Se, após a data de entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte conceder direitos de monopólio para prestação de um serviço que conste dos seus compromissos específicos, o Estado Parte em causa deverá informar o Secretariado, com pelo menos três (3) meses de antecedência em relação à data prevista para a concessão dos direitos de monopólio e aplicação das disposições relativas à alteração dos compromissos específicos, da decisão de conceder esses direitos;
5. As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente em relação aos fornecedores de serviços exclusivos, nos casos em que um Estado Parte, formalmente ou na prática:
 - a) autorize ou determine um número reduzido de fornecedores de serviços; e
 - b) substancialmente, impeça a concorrência entre esses fornecedores de serviços no seu território.



Artigo 12.º
Práticas comerciais anticoncorrenciais

1. Os Estados Partes reconhecem que certas práticas comerciais dos fornecedores de serviços, excepto as relativas aos monopólios e fornecedores de serviços exclusivos, são nocivas à concorrência e, podem assim, limitar o comércio de serviços;
2. Cada Estado Parte deve, a pedido de qualquer outro Estado Parte, iniciar consultas com vista a eliminar as práticas referidas no n.º 1 do presente Artigo. O Estado Parte consultado deve responder a tal pedido e cooperar, prestando publicamente toda informação disponível, não-confidencial e de certo interesse público sobre a matéria em causa. O Estado Parte consultado deve, igualmente, fornecer outras informações disponíveis ao Estado Parte Reclamante, sujeito à sua legislação interna e à celebração de um acordo satisfatório concernente a salvaguarda da sua confidencialidade por parte do Estado Parte Reclamante.

Artigo 13.º
Pagamentos e Transferências

1. Excepto em circunstâncias previstas no Artigo 14.º do presente Protocolo, um Estado Parte não deve aplicar restrições às transferências internacionais e aos pagamentos de transacções correntes em relação aos seus compromissos específicos;
2. Nenhuma disposição do presente Protocolo deve afectar os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional nos termos dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, nomeadamente no uso de acções de intercâmbio que estejam em conformidade com os Estatutos, desde que um Estado Parte não imponha restrições a toda e qualquer transacção de capital de modo incompatível com os seus compromissos específicos concernentes a essas transacções, salvo nos termos do Artigo 14.º do presente Protocolo ou a pedido do Fundo.

Artigo 14.º
Restrições para a Salvaguarda da Balança de Pagamentos

1. Em caso de graves dificuldades na balança de pagamentos, dificuldades financeiras externas ou que haja ameaças nesse sentido, um Estado Parte pode adoptar ou manter restrições ao comércio de serviços a respeito dos quais assumiu compromissos específicos, incluindo nos pagamentos ou transferências das transacções relacionadas com tais compromissos. Reconhece-se que pressões particulares sobre a balança de pagamentos de um Estado Parte no processo de desenvolvimento económico ou de transição económica podem obrigar à aplicação de restrições a fim de garantir, entre outros, a manutenção de um nível de reservas



financeiras adequadas para a implementação do seu programa de desenvolvimento económico ou de transição económica;

2. As restrições referidas no n.º 1 do presente Artigo:
 - a) não devem estabelecer discriminações entre Estados Partes;
 - b) devem estar em conformidade com os Estatutos do Fundo Monetário Internacional;
 - c) devem evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros de todo e qualquer outro Estado Parte;
 - d) essas restrições não devem exceder as necessárias para enfrentar as circunstâncias descritas no n.º 1 do presente Artigo; e
 - e) devem ser temporárias e eliminadas progressivamente, uma vez que se melhore a situação descrita no n.º 1 do presente Artigo.
3. Ao determinar a incidência destas restrições, os Estados Partes podem priorizar a prestação de serviços mais essenciais para os seus programas económicos ou de desenvolvimento. No entanto, essas restrições não devem ser adoptadas ou mantidas com o objectivo de proteger um determinado sector de serviços;
4. As restrições adoptadas ou mantidas nos termos do n.º 1 do presente Artigo, ou as alterações contidas no n.º acima referido, devem ser imediatamente comunicadas ao Secretariado;
5. Os Estados Partes que aplicam o disposto no presente Artigo devem consultar prontamente o Comité do Comércio de Serviços a propósito das Restrições adoptadas ao seu abrigo;
6. O Comité do Comércio de Serviços deve criar procedimentos para consultas periódicas com o objectivo de permitir que essas recomendações sejam formuladas ao Estado Parte em causa, conforme o caso;
7. Essas consultas devem avaliar a situação da balança de pagamento do Estado Parte em causa e as restrições adoptadas ou mantidas ao abrigo do presente artigo, tendo em conta, entre outros, factores como:
 - a) a natureza e a extensão da balança de pagamentos e as dificuldades financeiras externas;
 - b) o ambiente económico e comercial externo do Estado Parte consultante; e
 - c) as medidas correctivas alternativas disponíveis.



8. As consultas devem aferir a conformidade de toda e qualquer restrição referida no n.º 2 do presente Artigo, em particular, sobre a eliminação progressiva das restrições, de acordo com a alínea e) n.º 2 do presente Artigo;
9. Durante estas consultas, todos os dados estatísticos e outros, apresentados pelo Fundo Monetário Internacional relativos às divisas, reservas monetárias e balança de pagamentos, devem ser aceites e as conclusões baseadas na avaliação pelo Fundo Monetário Internacional da balança de pagamentos e da situação financeira externa do Estado Parte consultante;
10. Se um Estado Parte não membro do Fundo Monetário Internacional desejar aplicar as disposições do presente Artigo, compete ao Conselho de Ministros elaborar um procedimento de revisão e toda e qualquer outro procedimento necessário.

Artigo 15.º **Excepções Gerais**

Na condição de essas medidas não serem aplicadas de modo a que venha a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre os Estados Partes no meio dos quais existam condições semelhantes ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços, nenhuma disposição do presente Protocolo deve ser interpretada como impeditiva de adopção ou execução por qualquer Estado Parte de medidas:

- a) necessárias para a protecção da moral pública ou a manutenção da ordem pública⁶;
- b) necessárias para a protecção da vida ou saúde humana, animal e vegetal;
- c) necessárias para garantir o cumprimento das leis e regulamentos que não contrariem as disposições do presente Protocolo, incluindo as relativas à:
 - i. prevenção de práticas enganosas e fraudulentas ou destinadas a remediar os efeitos do incumprimento de contractos de serviços;
 - ii. protecção da privacidade das pessoas perante o tratamento e divulgação de dados pessoais e a protecção da confidencialidade de registos e contas pessoais;
 - iii. segurança;
- d) incompatíveis com o tratamento nacional, a não ser que a diferença no tratamento vise a garantir a equitativa e eficaz imposição ou cobrança de

⁶ A excepção de ordem pública pode, apenas, ser invocada em caso de uma ameaça real e suficientemente grave susceptível de afectar um interesse fundamental da sociedade.



impostos directos aplicados aos serviços ou fornecedores de serviços de outros Estados Partes.⁷e

- e) incompatíveis com a obrigação de tratamento da nação mais favorecida, a não ser que a diferença no tratamento seja o resultado de um acordo que vise a evitar a dupla tributação ou de todo e qualquer disposição nesse sentido constante de qualquer outro acordo ou convénio internacional a que o Estado Parte esteja vinculado.

Artigo 16.º

Excepções em matéria de Segurança

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo deve ser interpretada no sentido de:
 - a) requerer de qualquer Estado Parte a divulgação de informações que considere contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou
 - b) impedir a um Estado Parte de tomar todas as medidas que considere necessárias para a protecção dos seus interesses em matéria de segurança:
 - i. relativamente à prestação de serviços realizados, directa ou indirectamente, para efeitos de aprovisionamento de um estabelecimentos militares;
 - ii. relativamente a materiais cindíveis e de fusão ou aos materiais a partir dos quais são obtidos; e

⁷As medidas que visam garantir a imposição ou cobrança efectiva e equitativa de impostos directos, incluindo medidas tomadas por um Estado Parte no âmbito do seu sistema de tributação que:

- a. se aplicam aos prestadores de serviços não-residentes em reconhecimento do facto de a obrigação fiscal dos não residentes ser determinada relativamente aos elementos tributáveis provenientes ou localizados no território da Estado Parte Contratante; ou
- b. se aplicam aos não residentes a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos no território do Estado Parte Contratante; ou
- c. se aplicam aos não residentes ou residentes a fim de impedir a evasão ou fraude fiscais, incluindo medidas de execução; ou
- d. se aplicam aos consumidores de serviços prestados no território de outra Estado Parte Contratante ou a partir deste território a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos a esses consumidores decorrentes de fontes no território do Estado Parte em causa; ou
- e. distinguem os prestadores de serviços tributáveis sobre matérias fornecidas por outros prestadores de serviços e tributáveis mundialmente, tendo em conta a diferença na natureza da base tributária entre eles;
- f. determinam, afectam ou distribuem rendimento, lucro, ganho, perda, dedução ou crédito de pessoas residentes ou sucursais, ou entre partes associadas ou sucursais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a base tributária do Estado Parte em causa.

Os termos ou conceitos fiscais na alínea d) do Artigo 15.º e nesta nota de rodapé são determinados de acordo com as definições e os conceitos fiscais, ou definições ou conceitos equivalentes ou similares, de acordo com a legislação nacional do Estado Parte que toma a medida.



- iii. aplicadas em período de guerra ou noutra situação de tensão nas relações internacionais; ou
 - c) impedir que um Estado Parte tome medidas no cumprimento das suas obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.
2. O Secretariado deve ser informado, tanto quanto possível, das medidas tomadas nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do presente Artigo e da sua revogação.

Artigo 17.º

Subvenções

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo deve ser interpretada no sentido de impedir que os Estados Partes utilizem subvenções no quadro dos seus programas de desenvolvimento;
2. Compete aos Estados Partes decidirem sobre os mecanismos de intercâmbio de informações e avaliação de todas as subvenções relacionadas ao comércio de serviços que os Estados Partes concedem aos seus fornecedores de serviços nacionais;
3. Qualquer Estado Parte que se considere prejudicado por uma subvenção de outro Estado Parte pode solicitar consultas com esse Estado Parte sobre as matérias. Esses pedidos devem ser examinados com maior entendimento.

PARTE V

LIBERALIZAÇÃO PROGRESSIVA

Artigo 18.º

Liberalização Progressiva

1. Os Estados Partes realizam rondas sucessivas de negociações com base no princípio da liberalização progressiva acompanhado do desenvolvimento da cooperação regulatória e disciplinas sectoriais, tendo em conta os objectivos do Tratado de Abuja de 1991, que visa reforçar a integração sectorial ao nível regional e continental em todos os domínios do comércio, e em consonância com o princípio geral da progressividade na realização do objectivo final da Comunidade Económica Africana;
2. Compete aos Estados Partes negociarem as obrigações sectoriais específicas através da elaboração de quadros regulamentares necessários para cada um dos sectores, tendo em conta as melhores práticas e o acervo das CER, bem como o



acordo negociado sobre os sectores de cooperação regulamentar. Os Estados Partes acordam que as negociações para a continuação do processo começam após a criação da ZCLCA, com base no programa de trabalho a ser determinado pelo Comité do Comércio de Serviços;

3. O processo de liberalização deve concentrar-se na eliminação progressiva dos efeitos nocivos de medidas que afectam o comércio de serviços, de modo a proporcionar um acesso efectivo ao mercado, com vista a promover o comércio intra-africano de serviços;
4. A lista dos Sectores Prioritários, as Modalidades para o Comércio de Serviços e os Sectores Prioritários, após adopção, fazem parte integrante do presente Protocolo;
5. O Programa de Execução Transitório elaborado pelos Estados-Membros orienta a conclusão dos trabalhos pendentes relativos às negociações da Fase I do presente Protocolo, antes da entrada em vigor do Acordo.

Artigo 19.º

Acesso ao Mercado

1. No que diz respeito ao acesso ao mercado através dos modos de abastecimento definido na alínea p) do Artigo 1.º do presente Protocolo compete a cada Estado Parte conceder aos serviços e fornecedores de serviços de qualquer outro Estado Parte, um tratamento não menos favorável do que o previsto nos termos, limitações e condições acordados e especificados na sua Lista⁸;
2. Nos sectores em que os compromissos de acesso ao mercado são assumidos, as medidas que um Estado Parte não deve manter ou adoptar seja com base numa subdivisão regional ou em todo o seu território, salvo indicação em contrário na sua Lista, são definidas como:
 - (a) limitações no número de fornecedores de serviços, seja sob a forma de contingentes numéricos, monopólios, fornecedor monopolista de serviços ou da exigências de um teste de necessidades económicas;
 - (b) limitações no valor total das operações de serviços ou activos sob a forma de contingentes numéricos ou a exigência de um teste de necessidades económicas;

⁸ Se um Estado Parte assumir um compromisso de acesso ao mercado em relação ao fornecimento de um serviço através do modo de fornecimento referido na alínea (a) do parágrafo 2 do Artigo 1.º e se o movimento transfronteiriço de capital é parte essencial do serviço em si, esse Estado Parte compromete-se a permitir tal movimento de capital. Se um Estado Parte assumir um compromisso de acesso ao mercado em relação à prestação de um serviço através do modo de fornecimento referido no ponto (iii) da alínea p) do Artigo 1.º, compromete-se assim a permitir transferências de capitais afins para dentro do seu território.



- (c) limitações no número total de operações de serviços ou no volume total de prestações de serviços expresso em unidades numéricas designadas sob a forma de contingentes ou da exigência de um teste das necessidades económicas⁹;
- (d) limitações no número total de pessoas singulares capazes de encontrar empregos num determinado sector de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessárias e directamente relacionadas com a prestação de um serviço específico sob a forma de contingentes numéricos ou da exigência de um teste de necessidades económicas;
- (e) medidas que restringem ou exigem alguns tipos específicos de entidade jurídica ou *joint-venture* através das quais um prestador de serviços pode prestar um serviço; e
- (f) limitações na participação de capitais estrangeiros em termos de limite de percentagem máxima de participação estrangeira ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou associado.

Artigo 20.º

Tratamento Nacional

1. Em todos os sectores inscritos na Lista, e sujeitos às limitações e qualificações aqui estabelecidas, compete a cada Estado Parte conceder aos serviços e fornecedores de serviços de qualquer outro Estado Parte um tratamento não menos favorável que aquele que o referido Estado Parte concede aos seus próprios serviços similares e aos seus próprios fornecedores de serviços, sujeitos às limitações e qualificações acordadas e especificadas na sua Lista de Compromissos Específicos;
2. O Estado Parte pode satisfazer às exigências do n.º 1 do presente Artigo concedendo aos serviços e fornecedores de serviços de qualquer outro Estado Parte, um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente daquele que o referido Estado Parte concede aos seus próprios serviços similares e aos seus fornecedores de serviços;
3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos serviços ou fornecedores de serviços do Estado Parte, comparativamente aos serviços similares ou fornecedores de serviços do outro Estado Parte.

⁹ O ponto (iii) da alínea g) não abrange as medidas de um Estado Parte que limitam os factores de produção para a prestação de serviços.



Artigo 21.º
Compromissos Adicionais

Os Estados Partes podem negociar compromissos relativos às medidas que afectem o comércio de serviços não inscritos nas Listas referidas nos Artigos 19.º ou 20.º, do presente Protocolo, incluindo, mas não limitadas, às medidas referentes à qualificação, normas ou questões de licenciamento. Esses compromissos devem ser inscritos no Cronograma de Compromissos Específicos de um Estado Parte.

Artigo 22.º
Listas de Compromissos Específicos

1. Compete a cada Estado Parte indicar numa lista, os compromissos específicos que assume nos termos dos Artigos 19.º, 20.º e 21.º do presente Protocolo;
2. No que concerne os sectores relativamente aos quais tais compromissos são assumidos, cada Listas de Compromissos Específicos deve especificar:
 - (a) os termos, limitações e condições de acesso ao mercado;
 - (b) as condições e qualificações relativas ao tratamento nacional;
 - (c) as medidas relativas aos compromissos suplementares;
 - (d) eventualmente, o prazo para a implementação de tais compromissos, incluindo a data da respectiva entrada em vigor.
3. As medidas incompatíveis com os Artigos 19.º e 20.º do presente Protocolo devem ser inscritas na coluna relativa ao Artigo 19.º do presente Protocolo. Neste caso, considera-se que essa inscrição representa também uma limitação ou qualificação ao Artigo 20.º do presente Protocolo;
4. As Listas de Compromissos Específicos, as Modalidades para o Comércio de Serviços e a lista dos Sectores Prioritários, após adopção, fazem parte integrante do presente Protocolo;
5. O Programa de Execução Transitório elaborado pelos Estados-Membros orienta a conclusão dos trabalhos pendentes relativos às negociações da Fase I do presente Protocolo, antes da entrada em vigor do Acordo.



Artigo 23.º
Alteração das Listas de Compromissos Específicos

1. O Estado Parte (designado por “Estado Parte que introduz uma alteração” no presente artigo) pode, a qualquer momento, alterar ou renunciar a um compromisso constante da sua lista, três anos a contar da data de entrada em vigor desse compromisso, de acordo com o disposto no presente Artigo;
2. Compete ao Estado Parte que introduz uma alteração informar o Secretariado da sua intenção de alterar ou renunciar a um compromisso nos termos do presente Artigo, o mais tardar três (3) meses antes da data prevista para implementação da alteração ou da renúncia. O Secretariado deve comunicar, tão cedo quanto possível, essas informações aos Estados Partes;
3. A pedido de um Estado Parte cujos benefícios ao abrigo deste Protocolo são susceptíveis de ser afectados (designado por “Estado Parte afectado” no presente Artigo), por causa de uma proposta de alteração ou renúncia notificada nos termos do n.º 2.º do presente Artigo, o Estado Parte que introduz uma alteração deve encetar negociações com vista a chegar a um acordo quanto as eventuais compensações necessárias. No âmbito dessas negociações e do Acordo, os Estados Partes envolvidos devem se esforçar no sentido de manter um nível geral de compromissos mutuamente vantajosos não menos favoráveis ao comércio que aqueles previstos nas listas de compromissos antes dessas negociações;
4. As compensações são determinadas com base no princípio da nação mais favorecida;
5. Caso o Estado Parte que introduz uma alteração e um Estado Parte afectado não cheguem a um acordo antes do termo do prazo previsto para as negociações, o Estado Parte afectado pode submeter o diferendo à arbitragem. Qualquer Estado Parte afectado que deseja fazer valer um eventual direito à compensação deve participar no processo de resolução de litígio;
6. Se nenhum Estado Parte afectado tiver recorrido à arbitragem, o Estado Parte que introduz a alteração terá a liberdade de implementar a alteração proposta ou de renunciar, num prazo razoável;
7. O Estado Parte que introduz a alteração não pode alterar ou renunciar ao seu compromisso até que tenha decidido sobre as medidas compensatórias em conformidade com as conclusões do processo de resolução de litígio;
8. Caso o Estado Parte que introduz a alteração, implemente a alteração proposta ou renuncie a assumir o compromisso e não se conforme às conclusões da arbitragem, qualquer Estado Parte afectado que tenha participado no processo de resolução de litígio pode alterar ou retirar vantagens substancialmente equivalentes em conformidade com as referidas conclusões. Não obstante o disposto no Artigo 4.º



do presente Protocolo, a alteração ou retirada pode ser implementada unicamente em relação ao Estado Parte que introduz a alteração;

9. Compete ao Comité do Comércio de Serviços facilitar as negociações e estabelecer procedimentos conexos adequados.

Artigo 24.º

Recusa da Concessão de Benefícios

Mediante notificação e consulta prévias, um Estado Parte pode recusar a concessão de benefícios do presente Protocolo aos fornecedores de serviços de outro Estado Parte onde o serviço é prestado por uma Pessoa colectiva de um Estado que não seja parte, sem ligação efectiva e contínua com a economia do Estado Parte ou com o qual realize operações comerciais negligenciáveis ou nulas no território de outro Estado Parte ou de qualquer outro Estado Parte.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 25.º

Consultas e Resolução de Litígios

As disposições do Protocolo relativo às Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios aplicam-se às consultas e à resolução de litígios no âmbito do presente Protocolo.

Artigo 26.º

Implementação, Monitorização e Avaliação

1. O Conselho de Ministros, em conformidade com o Artigo 11.º do Acordo estabelece o Comité do Comércio de Serviços que deve desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Ministros para facilitar o funcionamento do presente Protocolo e a prossecução dos seus objectivos. O Comité pode estabelecer esses órgãos subsidiários que considerar adequados para a execução efectiva das suas funções;
2. O Presidente do Comité é eleito pelos Estados Partes;
3. O Comité elabora relatórios anuais para os Estados Partes, com vista a facilitar o processo de implementação, monitorização e avaliação do presente Protocolo.



Artigo 27.º**Assistência Técnica, Reforço de Capacidades e Cooperação**

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da assistência técnica, do reforço das capacidades e da cooperação para complementar a liberalização dos serviços, apoiar os esforços dos Estados Partes no reforço das suas capacidades na prestação de serviços e facilitar a implementação e concretização dos objectivos do presente Protocolo;
2. Os Estados Partes concordam, sempre que possível, mobilizar recursos, em colaboração com os parceiros de desenvolvimento e implementar medidas em apoio aos esforços nacionais dos Estados Partes, com vista a, *inter alia*:
 - (a) reforçar a capacidade e a formação no domínio do comércio de serviços;
 - (b) melhorar a capacidade dos fornecedores de serviços para reunir informações sobre os regulamentos e normas, a nível internacional, continental, nacional e regional, e cumprir tais normas e regulamentos;
 - (c) apoiar a recolha e gestão de dados estatísticos sobre o comércio de serviços;
 - (d) melhorar as capacidades de exportação dos fornecedores de serviços formais e informais, com especial atenção para as micro, pequenas e médias empresas e para mulheres e jovens que se dedicam a prestar serviços;
 - (e) apoiar as negociações de acordos de reconhecimento mútuo;
 - (f) facilitar a interacção e o diálogo entre os fornecedores de serviços dos Estados Partes com vista à promoção da partilha de informação sobre às oportunidades de acesso ao mercado, à aprendizagem entre pares e à partilha de melhores práticas;
 - (g) responder às necessidades em matéria de qualidade e normalização nos sectores em que os Estados Partes assumiram compromissos ao abrigo do presente Protocolo, com vista a apoiar a elaboração e adopção de normas;
 - (h) desenvolver e implementar sistemas regulamentares para sectores de serviços específicos a nível continental, nacional e regional e, em particular, para os sectores em que os Estados Partes assumiram compromissos específicos.
3. Compete ao Secretariado, em colaboração com os Estados Partes, as CER e outros parceiros, garantir a prestação da assistência técnica.



Artigo 28.º
Anexos ao presente Protocolo

1. Os Estados-Membros podem elaborar anexos para a aplicação do presente Protocolo sobre, *inter alia*:
 - (a) as Listas de Compromissos Específicos;
 - (b) as Isenção(ões) do Tratamento das NMF;
 - (c) os serviços de Transporte Aéreo;
 - (d) a Lista de Sectores Prioritários; e
 - (e) O documento-quadro sobre a cooperação regulamentar.
2. Após adopção pela Conferência, esses anexos fazem parte integrante do presente Protocolo.
3. Os Estados Partes podem elaborar Anexos adicionais com vista à implementação do presente Protocolo e submete-los à adopção da Conferência. Após sua adopção pela Conferência, esses anexos fazem parte integrante do presente Protocolo.

Artigo 29.º

Emenda

As emendas ao presente Protocolo são feitas em conformidade com as disposições do Artigo 29.º do Acordo.



PROTOCOLO RELATIVO ÀS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Nós, os Estados-Membros da União Africana,

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- (a) **“OR”**, o Órgão de Recurso estabelecido nos termos do Artigo 20.º do presente Protocolo;
- (b) **“Parte Reclamante”**, designa um Estado Parte que tenha iniciado um processo de resolução de litígio nos termos do Acordo;
- (c) **“Consenso”** significa que nenhum Estado Parte presente na reunião do Órgão de Resolução de Litígios quando for tomada uma decisão, se opõe formalmente à decisão;
- (d) **“Dias”** designa os dias úteis, excepto para casos que envolvam produtos perecíveis onde Dias deve significar dias corridos;
- (e) **“Litígio”** designa um diferendo entre os Estados Partes em relação à interpretação e/ou aplicação do Acordo em relação aos seus direitos e obrigações;
- (f) **“ORL”** designa o Órgão de Resolução de Litígios estabelecido nos termos do Artigo 5.º do Protocolo;
- (g) **“Painel”** designa um Painel de Resolução de Litígios estabelecido nos termos do Artigo 9.º do presente Protocolo;
- (h) **“Parte num litígio ou num processo”** designa um Estado Parte num litígio ou num processo; e
- (i) **“Estado Parte em causa”**, designa um Estado Parte sujeito às decisões e recomendações do ORL;



- (j) “**Terceiros**” designa um Estado Parte com interesse substancial num litígio;

Artigo 2.º

Objectivo

O presente Protocolo para a gestão do Mecanismo de Resolução de Litígios nos termos do Artigo 20.º do Acordo visa garantir que o processo de Resolução de Litígios seja transparente, responsável, justo, previsível e em conformidade com as disposições do Acordo.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Protocolo aplica-se aos litígios entre os Estados Partes sobre os seus direitos e obrigações nos termos do Acordo;
2. O Protocolo é aplicável sob reserva dos procedimentos especiais e adicionais, o presente Protocolo aplica-se à resolução de litígios contidos no Acordo. Na eventualidade de existir uma diferença entre as normas e procedimentos do presente Protocolo e as normas e procedimentos especiais ou adicionais contidos no Acordo, prevalecem as normas e procedimentos especiais ou adicionais;
3. Para efeitos do presente Artigo, um procedimento de resolução de litígios considerado iniciado, em conformidade com o presente protocolo, quando a Parte Reclamante solicitar consultas nos termos do Artigo 7.º do presente Protocolo;
4. O Estado Parte que tenha invocado normas e procedimentos do presente Protocolo com relação a uma questão específica, não pode invocar outro fórum de resolução de litígios sobre a mesma matéria.

Artigo 4.º

Disposições Gerais

1. O mecanismo de resolução de litígios da ZCLCA é um elemento essencial na garantia de segurança e previsibilidade do sistema de comércio regional. O mecanismo de resolução de litígios preserva os direitos e as obrigações dos Estados Partes no âmbito do Acordo e esclarece as disposições do Acordo já existentes, em conformidade com as regras habituais de interpretação do direito internacional público;
2. As recomendações ou decisões do ORL destinam-se a obter uma resolução satisfatória dos litígios, em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes do presente Protocolo e do Acordo;



3. As soluções mutuamente acordadas para questões formalmente levantadas ao abrigo das disposições de consulta e resolução de litígios do Acordo são notificadas ao ORL, caso qualquer Estado Parte levantar uma questão a ele relacionada;
4. Todas as resoluções para questões formalmente levantadas ao abrigo das disposições do presente Acordo, incluindo as decisões arbitrais, devem ser conformes ao Acordo;
5. Pedidos de conciliação, bons ofícios, mediação e de utilização de procedimentos de resolução de litígios não devem ser entendidos ou considerados como actos litigiosos e que, se houver um litígio, os Estados Partes iniciam os referidos procedimentos em boa-fé num esforço para a resolução do litígio. Reclamações ou contra reclamações sobre outras questões não devem ser associadas;
6. Nas suas conclusões e recomendações, o Painel e o OR não podem aumentar ou diminuir os direitos e obrigações dos Estados Partes, em conformidade com o Acordo.

Artigo 5.º

Órgão de Resolução de Litígios

1. É criado o Órgão de Resolução de Litígios, nos termos do Artigo 20.º para administrar as disposições do presente Protocolo, salvo disposição em contrário no Acordo;
2. O ORL é constituído por representantes dos Estados Partes;
3. O ORL tem a autoridade para:
 - (a) criar Painéis para Resolução de Litígios e um Órgão de Recurso;
 - (b) adoptar os relatórios do Painel e do Órgão de Recurso;
 - (c) fazer o acompanhamento da implementação das decisões e recomendações dos Painéis e do Órgão de Recurso; e
 - (d) autorizar a suspensão de concessões e outras obrigações nos termos do Acordo.
4. O ORL dispõe do seu próprio Presidente e estabelece o seu regulamento interno conforme julgar necessário para o cumprimento das suas responsabilidades. O Presidente do ORL é eleito pelos Estados Partes;
5. O ORL reúne-se sempre que seja necessário para o cumprimento das suas funções, conforme previsto no Acordo;



6. Sempre que as normas e procedimentos do presente Protocolo previrem que o ORL tome uma decisão, deve fazê-lo por consenso;
7. O ORL deve informar o Secretariado dos litígios relacionados com as disposições do Acordo.

Artigo 6.º

Procedimentos relativos ao Mecanismo de Resolução de Litígios

1. Em caso de litígio entre os Estados Partes, deve-se, numa primeira fase, recorrer a consultas, com vista a se chegar a uma solução amigável para o litígio;
2. Caso não for alcançada uma solução amigável, qualquer parte no litígio deve, após notificação as outras Partes em litígio, submeter o assunto ao ORL, por intermédio do Presidente, solicitando a criação de um Painel de Resolução de Litígios (adiante designado o “Painel”) para efeitos de resolução do litígio;
3. O ORL deve adoptar um Regulamento Interno para a selecção do Painel, que inclui as matérias de conduta a fim de garantir imparcialidade;
4. O Painel deve dar seguimento ao processo de resolução formal do litígio, tal como previsto no presente Protocolo e as Partes em litígio devem, de boa-fé, observar em tempo útil, todas as orientações, decisões e estipulações que podem ser-lhes dadas pelo Painel em relação a questões processuais e deverá fazer as suas submissões, argumentos e refutações num formato determinado pelo Painel;
5. O ORL deve pronunciar-se sobre a matéria e a sua decisão é definitiva e vinculativa para as Partes em litígio;
6. Quando as partes em litígio considerarem oportuno recorrer à arbitragem como a primeira via de resolução de litígios, as Partes em litígio podem prosseguir com a arbitragem, conforme previsto no Artigo 27.º do presente Protocolo.

Artigo 7.º

Consultas

1. Com vista a incentivar a resolução amigável de litígios, os Estados Partes comprometem-se a reiterar a sua determinação no sentido de reforçar e melhorar a eficácia dos procedimentos de consulta utilizados pelos Estados Partes;
2. Cada Estado Parte compromete-se a acolher favoravelmente e a proporcionar oportunidades adequadas para consultas sobre qualquer representação feita por outro Estado Parte em relação a medidas que afectem o funcionamento do Acordo;



3. Os pedidos de consulta devem ser notificados ao ORL, por escrito, através do Secretariado, indicando as razões para o pedido, incluindo a identificação das questões e uma indicação da base jurídica para a reclamação;
4. Caso seja apresentado um pedido de consultas de acordo com o presente Protocolo, o Estado Parte a quem o pedido for feito deve, a menos que seja acordado de outro modo, responder ao pedido no prazo de dez (10) dias a contar da data da sua recepção e proceder a consultas em boa-fé dentro de um período não superior a trinta (30) dias após a data de recepção do pedido, com o objectivo de se alcançar uma solução mutuamente satisfatória;
5. Quando um Estado Parte para o qual é dirigido o pedido não responder dentro de dez (10) dias após a data de recepção do pedido, ou não proceder a consultas, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, de outra forma, um período mutuamente acordado, a contar da data de recepção do pedido, o Estado Parte que fez o pedido para que se proceda a consultas poderá submeter a questão ao ORL, solicitando a criação de um Painel;
6. No decurso das consultas e antes de recorrer a outras medidas no âmbito do presente Protocolo, os Estados Partes devem tentar obter solução satisfatória do litígio;
7. As consultas devem ser:
 - a) confidenciais; e
 - b) sem prejuízo dos direitos de qualquer Estado Parte em qualquer outro procedimento.
8. Quando os Estados Partes não consigam resolver um litígio mediante consultas no prazo de sessenta (60) dias após a data de recepção do pedido de consultas, a parte reclamante pode submeter a questão ao ORL, para criação de um Painel. As consultas podem ser realizadas no território da Parte a quem a reclamação é dirigida, a menos que as Partes concordem de outra forma. A menos que os Estados Partes concordem em continuar ou suspender as consultas, estas serão consideradas concluídas dentro dos sessenta (60) dias;
9. Em casos de urgência, incluindo casos de produtos perecíveis:
 - (a) o Estado Parte deve, no prazo de dez (10) dias após a data de recepção do pedido iniciar consultas;
 - (b) quando as partes não consigam resolver o litígio através de consultas no prazo de vinte (20) dias após a data de recepção do pedido, a parte reclamante poderá submeter a questão ao ORL para a criação de um Painel;



- (c) Em conformidade com as disposições do Anexo 5 sobre Barreiras Não-Tarifárias (Apêndice 2: Procedimentos para a Eliminação e Cooperação na Eliminação de Barreiras Não-Tarifárias), quando um Estado Parte não resolver uma BNT depois de ter sido alcançada uma solução mutuamente acordada e após a emissão do relatório factual, o Estado Parte Reclamante deverá recorrer ao Painel de Resolução de Litígios. Não obstante o disposto na presente alínea, as Partes em litígio acima podem concordar em submeter a questão à arbitragem, em conformidade com as disposições do Artigo 27º do presente Protocolo; e
 - (d) as partes em litígio, o ORL e o Painel e Órgão de Recurso devem todos, na medida do possível, empreender esforços para acelerar o processo.
10. Quando um Estado Parte que não seja Parte em litígio considere ter interesse comercial substancial nas consultas, esse Estado Parte pode, no prazo de dez (10) dias a contar da data da circulação do pedido de consultas, pedir às Partes em litígio para as consultas;
 11. Quando as Partes em litígio concordem que a pretensão de interesse substancial for julgada procedente, o Terceiro deve se juntar às consultas. Se o pedido para se juntar às consultas não for aceite, o Estado Parte litigante deve informar o ORL e, neste caso, o Estado Parte Reclamante deve ter a liberdade de solicitar consultas.

Artigo 8.º

Bons Ofícios, Conciliação e Mediação

1. Os Estados Partes em litígio podem, a qualquer momento, levar a cabo processos voluntários de bons ofícios, conciliação ou mediação. Os processos que envolvam bons ofícios, conciliação ou mediação serão confidenciais e serão sem prejuízo dos direitos dos Estados Partes em quaisquer outros processos;
2. Os bons ofícios, conciliação ou mediação podem ser solicitados a qualquer momento por qualquer Estado Parte em litígio. Podem iniciar a qualquer momento e ser rescindidos a qualquer momento por qualquer dos Estados Partes em litígio. Uma vez que os processos de bons ofícios, conciliação ou mediação tenham terminado, a Parte reclamante poderá então prosseguir com um pedido para a criação de um painel;
3. Quando os bons ofícios, conciliação ou mediação são celebrados após a data de recepção de um pedido de consultas, o Estado Parte Reclamante deve permitir um período de sessenta (60) dias após a data de recepção do pedido de consultas, antes de solicitar a criação de um Painel. A parte reclamante poderá solicitar a criação de um Painel durante o período de sessenta (60) dias, se os Estados Partes em litígio considerarem conjuntamente que o processo de bons ofícios, conciliação ou mediação não resolveram o litígio;



4. Os Estados Partes que participem nos processos previstos no presente Artigo podem suspender ou encerrar esses processos a qualquer momento, caso considerem que o processo de bons ofícios, conciliação ou mediação não resolve o litígio;
5. Se os Estados Partes em litígio concordarem, os processos de bons ofícios, conciliação ou mediação pode continuar enquanto o processo do Painel prossegue;
6. O Responsável do Secretariado pode ser solicitado por qualquer Estado Parte em litígio para facilitar o processo de bons ofícios, conciliação ou mediação, incluindo oferecendo o mesmo. Esse pedido deve ser notificado ao ORL e ao Secretariado.

Artigo 9.º **Estabelecimento de Painéis**

1. Se nenhuma solução amigável for alcançada através de consultas, a Parte Reclamante submete por escrito a questão ao ORL e solicita a criação de um Painel. As Partes em litígio serão prontamente informadas da composição do Painel;
2. O pedido referido no n.º 1 do presente Artigo deve indicar se foram realizadas consultas, identificar as medidas específicas sobre a questão e apresentar um resumo da base jurídica da reclamação suficiente para apresentar claramente o problema;
3. No caso de o requerente solicitar a criação de um Painel com exceção dos termos de referência padrão, o pedido por escrito deve incluir o texto proposto de termos de referência especiais;
4. A reunião do ORL deve ser convocada no prazo de quinze (15) dias a contar da data do pedido de criação de um Painel, com pelo menos dez (10) dias de aviso antes da reunião apresentado ao ORL;
5. O Painel deve ser criado no prazo de dez (10) dias da reunião do ORL referido no n.º 4 do presente Artigo.

Artigo 10.º **Composição do Painel**

1. Após a entrada em vigor do Acordo, o Secretariado, elabora e mantém actualizada uma lista indicativa ou lista de indivíduos que estejam dispostas e capazes de prestar serviço como membros do Painel;



2. Anualmente, cada Estado Parte indica duas (2) individualidades ao Secretariado para inclusão na lista ou registo indicativo, indicando a sua área de especialidade em relação ao Acordo. A lista de individualidades a serem incluídas na lista deve ser encaminhada pelo Secretariado para análise e adopção do ORL;
3. As individualidades a ser incluídas na lista e registo indicativos devem:
 - (a) ter conhecimentos especializados ou experiência em direito, comércio internacional, outras questões abrangidas pelo Acordo da ZCLCA ou resolução de litígios resultantes de acordos comerciais internacionais, e são escolhidas estritamente com base na objectividade, fiabilidade e bom senso;
 - (b) ser escolhidos com base na objectividade, confiança e bom senso;
 - (c) ser imparciais, independentes e não estar filiados ou aceitar instruções de qualquer uma das Partes; e
 - (d) respeitar um código de conduta a ser elaborado pelo ORL e adoptado pelo Conselho dos Ministros.
4. Os membros do Painel são seleccionados de modo a garantir a sua independência e integridade e terão uma formação suficientemente diversificada e um amplo espectro de experiência na questão de litígios, a menos que as partes em litígio acordem em contrário;
5. A fim de garantir e preservar a imparcialidade e independência dos membros do Painel, os cidadãos dos Estados Partes em litígio não deverão prestar serviço num Painel relacionado com que litígio, a menos que as partes em litígio acordem em contrário;
6. O Secretariado deve propor nomeações de membros para o Painel para as Partes em litígio. As Partes em litígio não devem se opor, excepto por razões imperiosas;
7. Se não houver acordo sobre a composição de um Painel no prazo de trinta (30) dias a contar da data da criação de um Painel, a pedido de qualquer uma das Partes, o Responsável do Secretariado, em consulta com o responsável do Secretariado, em consulta e com o consentimento dos Estados Partes em litígio, deve determinar a composição do Painel, nomeando os membros do Painel que considere mais adequados;
8. O Presidente do ORL deverá informar aos Estados Partes sobre a composição do Painel, o mais tardar entre dez (10) dias a contar da data em que o Presidente receba esse pedido;



9. Onde houver dois (2) Estados Partes em litígio, o Painel é constituído por três (3) Membros. Onde há mais de dois (2) Estados Partes em litígio, o painel é composto por cinco (5) Membros;
10. Os membros do Painel prestam serviço nas suas capacidades individuais e não como representantes governamentais, nem como representantes de qualquer organização;
11. Os membros do Painel não devem receber instruções ou ser influenciados por qualquer dos Estados Partes ao analisar as questões a si submetidas.

Artigo 11.º

Termos de Referência do Painel

1. Os membros do Painel devem ter os seguintes Termos de Referência, a menos que as Partes em litígio concordem em contrário, no prazo de vinte (20) dias a partir da data de criação do Painel:
 - (a) “analisar, à luz das disposições pertinentes do acordo, citado pelas Partes em litígio, a questão submetida ao ORL pela Parte Reclamante; e
 - (b) chegar a conclusões que permitam auxiliar o ORL na adopção das recomendações ou na emissão de decisões previstas no Acordo “.
2. Os Painéis devem respeitar as pertinentes disposições do Acordo referido pelas Partes em litígio;
3. Na criação de um Painel, o ORL pode autorizar o seu Presidente a elaborar os Termos de Referência do Painel em consulta com os Estados Partes no litígio, em conformidade com o disposto no n.º 1. Os Termos de Referência elaborados devem ser distribuídos a todos os Estados Partes. Caso forem acordados termos de referência diferentes do termos de referência padrão, qualquer Estado Parte pode levantar uma questão a este respeito ao ORL.

Artigo 12.º

Funções de um Painel

1. A função principal de um painel é de auxiliar o ORL no cumprimento das suas responsabilidades ao abrigo do Acordo;
2. No desempenho desta função, um Painel avalia objectivamente o assunto que lhe for submetido, incluindo uma avaliação objectiva dos factos do caso, a aplicabilidade e a conformidade com as disposições relevantes do Acordo, e fazer outras descobertas para auxiliar o ORL a fazer as recomendações ou tomar as decisões;



3. Compete ao Painel consultar as partes em litígios de forma ampla e regular e, dar-lhes oportunidade adequada para alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 13.º

Terceiros

1. Os interesses de todas as Partes em litígio, incluindo Terceiros, serão tomados em conta no decurso do processo do Painel;
2. Após a notificação dos seus interesses substanciais ao Painel por intermédio do Órgão de Resolução de Litígios, um Terceiro tem uma oportunidade de ser ouvido e apresentar argumentos por escrito ao Painel, desde que as partes em litígio convenham que a reclamação sobre o interesse substancial seja devidamente fundamentada;
3. As cópias dos argumentos devem ser notificadas às Partes em litígio, devendo as mesmas figurar no relatório do Painel;
4. Se um Terceiro considerar que uma medida que já é parte de um processo de um Painel prejudica ou invalida os benefícios a que tenha direito no âmbito do Acordo, esse Terceiro pode recorrer a um processo normal de resolução de litígios no âmbito do presente Protocolo. Esse litígio deverá ser referido ao Painel original sempre que possível;
5. As Partes Terceiras devem receber as observações das Partes de um litígio aquando da primeira reunião do Painel.

Artigo 14.º

Procedimentos para Denúncias Múltiplas

1. Quando mais de um (1) Estado Parte solicitar a criação de um painel relacionado com o mesmo assunto, um único painel é criado para examinar essas denúncias, levando em consideração os direitos de todos os Estados Partes em causa;
2. O Painel único deve organizar o seu exame e apresentar as suas constatações ao ORL, de tal forma que os direitos das Partes em litígio sejam gozados como se Painéis separados tivessem examinado as denúncias. Se uma das Partes em litígio assim o solicitar, o Painel apresenta relatórios separados sobre o litígio em questão. Os argumentos por escrito de cada uma das Partes requerentes devem ser colocados à disposição dos outros queixosos, devendo cada Parte Reclamante ter o direito de estar presente quando qualquer uma das Partes requerentes apresentar os seus pontos de vista ao Painel;



3. Caso seja criado mais de um Painel para analisar as denúncias relacionadas com o mesmo assunto, tanto quanto possível, as mesmas pessoas devem servir como membros do Painel em cada um dos painéis separados e o cronograma para o processo de julgamento dos referidos litígios deve ser harmonizado;

Artigo 15.º

Procedimentos para o Painel

1. Os procedimentos do Painel devem proporcionar flexibilidade suficiente para garantir a resolução eficaz e atempada de litígios pelas Partes;
2. Após consultas com as Partes em litígio, os membros do Painel, no prazo de sete (7) dias a contar da data de criação do Painel e definição dos seus termos de referência, devem estabelecer o calendário para os procedimentos do Painel. O calendário assim definido deve ser distribuído a todos os Estados Partes;
3. Ao determinar o calendário para os procedimentos de um Painel, os membros do Painel, no prazo de dez (10) dias úteis após a expiração dos sete (7) dias referidos no n.º 2, devem definir prazos exactos para apresentação dos argumentos escritos pelas Partes em litígio. Todas as Partes em litígio devem cumprir os prazos definidos;
4. O período durante o qual o Painel deve executar as suas funções, desde a data da sua criação à data da emissão do relatório final às partes em litígio, não deve exceder cinco (5) meses e, em casos de urgência, incluindo casos de produtos perecíveis, o período não deverá exceder um mês e meio (1½);
5. Sempre que as Partes em litígio não alcancem uma solução mutuamente satisfatória, o Painel deve apresentar as suas conclusões sob a forma de um relatório escrito ao ORL. Nesses casos, o relatório de um Painel deve indicar as constatações em matéria de factos, a aplicabilidade das disposições relevantes e os fundamentos básicos de quaisquer conclusões e recomendações que faz. Quando for encontrada uma solução para a questão entre as partes em litígio, o relatório do Painel limitar-se-á a uma breve descrição do caso e à informação de que terá alcançado uma solução;
6. Quando for alcançada uma solução entre as Partes em litígio, o relatório do Painel limita-se a uma descrição breve do caso, informando que foi alcançada uma solução;
7. Quando um Painel considerar que não pode emitir o seu relatório no prazo de cinco (5) meses, ou no prazo de um mês e meio ((1½), em caso de urgência, deverá informar por escrito ao ORL, os motivos do atraso, juntamente com uma estimativa do período em que emitirá o seu relatório. Em nenhum caso o período desde a criação do Painel até à divulgação do relatório aos Membros deve exceder nove



meses. Se um Painel for incapaz de apresentar um relatório dentro do período especificado no n.º 4 do presente Artigo, o Painel deve fazê-lo no prazo de nove (9) meses a contar da data da sua composição;

8. Os relatórios do Painel são redigidos sem a comparência das Partes em litígio e baseiam-se nas informações e evidências fornecidas pelas partes e qualquer outra pessoa, perito ou instituição, em conformidade com o presente Protocolo;
9. O Painel deve apresentar apenas um relatório no qual reflecte-se as opiniões da maioria dos seus Membros;
10. Sem prejuízo ao disposto no presente Artigo, o Painel deve seguir os procedimentos de trabalho especificados no Anexo 1, a menos que o Painel decida em contrário, após consultas com as Partes em litígio;
11. O Painel deve, a pedido de ambas as Partes, suspender o seu trabalho em qualquer altura, por um período acordado pelas Partes, não excedendo doze (12) meses, devendo recomeçar o seu trabalho no final do período acordado a pedido da Parte Reclamante. No caso de a Parte Reclamante não solicitar o reinício do trabalho do Painel antes do fim do período de suspensão, o processo deve ser terminado. A suspensão e a cessação do trabalho do Painel não prejudicam os direitos de qualquer das partes litigiosas de um outro processo relativo ao mesmo assunto.

Artigo 16.º **Direito de Informação**

1. Um Painel tem o direito de solicitar informações e parecer técnico de qualquer fonte que considere apropriado, após informar as autoridades competentes dos Estados Partes em litígio;
2. Um Painel tem o direito de solicitar informações e parecer técnico de qualquer Estado Parte, desde que esse Estado Parte não seja parte do litígio;
3. Se um Painel solicitar informações e parecer técnico de um Estado Parte, este deve, no prazo estabelecido pelo Painel, responder à essa solicitação de informação;
4. As informações confidenciais prestadas, não devem ser divulgadas sem autorização formal da fonte que as forneceu;
5. Se uma Parte em litígio levantar uma questão factual referente a um assunto científico ou técnico, o Painel pode solicitar um relatório de carácter consultivo, por escrito, de um grupo consultivo de peritos com qualificações e experiência relevantes na matéria;



6. As regras para a criação do grupo consultivo de peritos e seus procedimentos são definidas no Anexo sobre a Análise dos Peritos;
7. O Painel pode solicitar informações a qualquer fonte relevante e pode consultar peritos, a fim de obter os seus pareceres sobre qualquer questão que lhe seja apresentada.

Artigo 17.º **Confidencialidade**

1. As deliberações dos membros do Painel são confidenciais;
2. Uma parte em litígio deve considerar como confidencial, qualquer informação apresentada a um Painel e assim designada por outra parte em litígio;
3. Nada no presente Protocolo obsta a que uma parte em litígio divulgue declarações sobre os seus pontos de vista;
4. Os relatórios do Painel devem ser elaborados sem a presença das partes em litígio, à luz da informação apresentada e das declarações prestadas;
5. Os pareceres expressos no relatório do Painel por membros do painel individuais devem ser anónimos.

Artigo 18.º **Relatórios de um Painel**

1. Um Painel analisa as refutações e os argumentos das Partes em litígio e emite um projecto de relatório contendo secções descritivas dos factos e argumentos do litígio às Partes em litígio;
2. As Partes em litígio deverão enviar os seus comentários por escrito sobre o projecto de relatório ao Painel, num prazo definido pelo Painel;
3. Tendo em conta quaisquer comentários recebidos nos termos do n.º 2 do presente Artigo, ou no fim do prazo estabelecido para a recepção de comentários das Partes em litígio, o Painel deverá apresentar um relatório preliminar às Partes em litígio, contendo secções descritivas e as suas decisões e conclusões;
4. No prazo estabelecido por um Painel, qualquer Parte em litígio poderá solicitar por escrito, a revisão de aspectos específicos do relatório preliminar antes da emissão e disseminação no final às Partes em litígio;
5. A pedido de qualquer Parte em litígio, o Painel reunir-se-á com as partes em litígio a fim de rever os aspectos específicos do relatório preliminar;



6. Sempre que não houver comentários sobre o relatório preliminar recebidos pelo Painel no prazo estabelecido, o mesmo deve ser considerado como relatório final do Painel e deve ser prontamente distribuído às Partes em litígio e quaisquer partes interessadas, e deve ser enviado ao ORL para apreciação;
7. O relatório final do Painel deve incluir um debate dos argumentos apresentados na fase de revisão preliminar.

Artigo 19.º

Adopção do Relatório de um Painel

1. A fim de dar aos Estados Partes tempo suficiente para analisar os relatórios do Painel, os referidos relatórios não são submetidos à apreciação do ORL antes de ter decorrido um prazo de vinte (20) dias a contar da data em que o Painel distribuiu o relatório;
2. Os Estados Partes que tenham objecções relativamente ao relatório de um Painel devem apresentar as razões por escrito ao ORL, explicando as suas objecções, podendo incluir a descoberta de novos factos que pela sua natureza tenham influência determinante sobre a decisão, desde que:
 - (a) essas objecções sejam comunicadas ao ORL no prazo de dez (10) dias antes da reunião do ORL na qual o relatório do Painel será analisado; e
 - (b) a parte discordante envie uma cópia do documento enunciando a sua objecção às outras partes em litígio e ao Painel que emitiu o relatório.
3. As Partes num litígio terão o direito de participar plenamente na análise dos relatórios do Painel pelo ORL, e os seus pontos de vista serão registados na íntegra;
4. No prazo de sessenta (60) dias a contar da data da disseminação do relatório final do Painel aos Estados Partes, o relatório será analisado, adoptado e assinado durante uma reunião do ORL convocada para esse efeito, salvo se uma das Partes em litígio notificar formalmente o ORL quanto à sua decisão de recorrer, ou o ORL decidir por consenso não adoptar o relatório. Se uma Parte em litígio tiver notificado a sua decisão de recorrer, o relatório do Painel não será analisado para efeitos de adopção pelo ORL até à conclusão do recurso. A decisão do ORL será final, salvo, disposição em contrário no Artigo;
5. As Partes no litígio têm o direito de receber uma cópia do relatório adoptado no prazo de sete (7) dias após a sua adopção;



6. Um recurso ao relatório do Painel será submetido ao ORL no prazo de trinta (30) dias a contar da data da comunicação ao ORL da decisão de recurso do Estado Parte.

Artigo 20.º **Órgão de Recurso**

1. É criado pelo Órgão de Recurso (OR), um Órgão Permanente de Recurso. O OR procede à análise dos recursos interpostos das decisões do painel;
2. O OR será composto por sete (7) pessoas, três (3) das quais participam na análise de cada caso;
3. As pessoas que servem no OR devem fazê-lo em regime de rotatividade que é determinada nos procedimentos de trabalho do OR;
4. Os membros do OR são nomeados pelo ORL, por um período de quatro anos, podendo cada membro ser reconduzido no seu cargo uma vez. As vagas serão preenchidas à medida que surgirem. Uma pessoa nomeada para substituir outra cujo mandato ainda não tenha expirado, mantém-se em funções pelo período restante do mandato do seu predecessor;
5. O ORL deve nomear um indivíduo para preencher a vaga dentro de dois (2) meses a partir da data do surgimento da vaga;
6. Se o ORL não conseguir nomear uma pessoa para preencher vaga dentro de dois meses, o Presidente do ORL em consulta com o Secretariado deve, dentro de um período de um (1) mês, preencher a vaga;
7. O OR deve ser composto por pessoas de idoneidade reconhecida, com perícia demonstrada em direito, comércio internacional e a matéria do Acordo em termos gerais;
8. Os membros do OR não devem estar afiliados a qualquer governo. O Órgão de Recurso deverá apresentar de forma ampla os membros dentro da ZCLCA. Todas as pessoas que prestarem serviço ao Órgão de Recurso devem estar permanentemente disponíveis e mediante notificação a curto prazo, e devem estar a par das actividades de resolução de litígios e outras actividades relevantes da ZCLCA. Os membros não devem participar na apreciação de quaisquer litígios que possam criar um conflito de interesse directo ou indirecto.

Artigo 21.º **Recursos**

1. Apenas as Partes num litígio podem apresentar um recurso contra o relatório do Painel. Partes Terceiras que tiverem notificado o ORL sobre um interesse



substancial em relação à matéria nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º do presente Protocolo pode apresentar pedidos, por escrito e terem a oportunidade de serem ouvidos pelo Órgão de Recurso;

2. Como regra geral, os procedimentos não devem exceder sessenta (60) dias a partir da data em que a Parte em litígio notificar formalmente a sua decisão de apresentar recurso até à data em que o Órgão de Recurso circular o seu relatório. Ao preparar o seu calendário, o (OR) deve tomar em conta as disposições do n.º 9 (d) do Artigo 7.º do presente Protocolo, caso seja relevante. Quando o Órgão de Recurso considerar que não pode apresentar o seu relatório dentro de sessenta (60) dias, deve informar ao ORL, por escrito, os motivos do atraso juntamente com um período de tempo estimado dentro do qual irá submeter o seu relatório. Em caso algum o procedimento deve exceder noventa (90) dias;
3. Um recurso deve limitar-se às questões de direito contidas no relatório do Painel e interpretações jurídicas desenvolvidas pelo Painel;
4. O Órgão de Recurso deve ter apoio administrativo e jurídico apropriado, conforme as necessidades;
5. As despesas das pessoas em serviço do (OR), incluindo o subsídio de viagem e as ajudas de custo, são cobertas pelo orçamento da ZCLCA, de acordo com os regulamentos financeiros da UA.

Artigo 22.º

Procedimentos de Análise do Recurso

1. Os procedimentos de trabalho devem ser concebidos pelo OR em consulta com o Presidente do ORL e devem ser comunicados aos Estados Partes para informação;
2. Os procedimentos do OR são confidenciais;
3. A preparação de um recurso nos termos deste Artigo não deve exceder noventa (90) dias;
4. Os relatórios do OR são elaborados na ausência das Partes em litígio e à luz da informação prestada e as declarações feitas;
5. Os pareceres expressos no relatório do OR de pelas individualidades que prestam serviços ao são anónimos;
6. O OR deve abordar cada uma das questões levantadas em conformidade com o n.º 3 do Artigo 21 do presente Protocolo, durante os procedimentos de recurso;



7. O OR pode manter, alterar ou reverter as constatações e conclusões jurídicas do Painel;
8. O OR elabora um único relatório reflectindo os pontos de vista da maior parte dos membros;
9. Um relatório do OR é adoptado pelo ORL e aceite de forma incondicional pelas Partes em litígio, a menos que o ORL decida por consenso não o adoptar dentro de trinta (30) dias da sua circulação aos Estados Partes. Este procedimento de adopção não afecta o direito dos Estados Partes de exprimir os seus pontos de vista sobre um relatório do OR.

Artigo 23.º

Recomendações do Painel e do Órgão de Recurso

Se o Painel ou o OR concluir que uma medida é inconsistente com o Acordo, deve recomendar que o Estado Parte interessado garanta que a medida esteja em conformidade com o Acordo. Para além das suas recomendações, o Painel ou o OR pode sugerir formas através das quais o Estado Parte em causa poderia implementar as recomendações.

Artigo 24.º

Verificação da Execução das Recomendações e das Decisões

1. Os Estados Partes devem rapidamente dar cumprimento às recomendações e decisões do ORL;
2. O Estado Parte interessado deve informar ao ORL sobre as suas intenções a respeito da execução das recomendações e decisões do ORL, numa reunião do ORL que deve se realizar no prazo de trinta (30) dias a contar da data de adopção do relatório pelo Painel ou do OR;
3. Sempre que o Estado Parte em causa considerar impraticável cumprir imediatamente as recomendações e decisões do ORL, o Estado Parte deverá ser concedido um período razoável para o seu cumprimento, tendo em conta o seguinte:
 - (a) um período proposto pela Parte em causa desde que o ORL aprove a proposta; ou
 - (b) na ausência da referida aprovação, um período mutuamente acordado pelas Partes em litígio dentro de quarenta e cinco (45) dias a partir da data de adopção do relatório do Painel e o Órgão de Recurso, bem como as recomendações e decisões do ORL; ou



- (c) na ausência do referido acordo, um período de tempo determinado através da arbitragem vinculativa dentro de noventa (90) dias após a data de adopção das recomendações e decisões. Na referida arbitragem, uma orientação para o mediador deve ser que o período de tempo razoável para implementar as recomendações do Painel ou do OR não exceda quinze (15) meses a partir da data de adopção de um relatório do Painel ou do OR. Contudo, esse período de tempo poderá ser mais curto ou mais longo, dependendo de determinadas circunstâncias.
4. Se as Partes não alcançarem acordo sobre um mediador dentro de um período de dez (10) dias após ter remetido a questão para arbitragem, o mediador deve ser nomeado pelo Secretariado em consulta com o ORL dentro de dez (10) dias, após consultar as Partes;
 5. O Secretariado deve manter o ORL informado sobre a implementação das decisões tomadas nos termos deste Protocolo;
 6. Excepto se o Painel ou o OR tiver prorrogado, nos termos do n.º 7 do Artigo 15 ou n.º 2 do Artigo 21.º do presente Protocolo, o período de apresentação do seu relatório, a contar da data da criação do Painel por parte do ORL até à data da determinação do período de tempo razoável que não deve exceder quinze (15) meses, a menos que as Partes em litígio acordem em contrário. Onde qualquer uma das Partes ou o OR tiver agido no sentido de prorrogar o período de apresentação do seu relatório, o período adicional deverá ser acrescido ao período de quinze (15) meses, a menos que as Partes em litígio acordem que há circunstâncias excepcionais, o tempo total não deve exceder dezoito (18) meses;
 7. Se houver desacordo em relação à existência de coerência do Acordo com as medidas adoptadas para cumprir as recomendações e decisões, o referido desacordo deve ser resolvido recorrendo aos procedimentos de resolução de litígios incluindo, onde for possível, o Painel inicial que deve circular o seu relatório dentro de 90 dias após a data da sua criação. As circunstâncias em que o Painel considerar que não pode circular o seu relatório dentro desse período de tempo, deve informar por escrito ao ORL sobre as razões da demora juntamente com um período de tempo estimado em que irá circular o seu relatório;
 8. O ORL deve fazer o acompanhamento da verificação da implementação das recomendações ou decisões adoptadas. A questão da implementação das recomendações ou decisões pode ser levantada no ORL por qualquer Estado Parte a qualquer momento após a sua adopção. A menos que o ORL decida em contrário, a questão da implementação das recomendações ou decisões deve ser incluída na agenda da reunião do ORL seis meses após a data da definição do período de tempo razoável nos termos do n.º 3 do presente Artigo e deve permanecer na agenda do ORL até que a questão seja resolvida;



9. Pelo menos dez (10) dias antes da reunião do ORL, o Estado Parte em causa deve fornecer ao ORL um relatório detalhado da situação que deve conter entre outros, os seguintes pontos:
- (a) o grau de implementação da(s) decisão(ões) e da(s) recomendação(ões);
 - (b) questões, caso existam, que afectam a execução das recomendações e decisões e;
 - (c) o período de tempo necessário por parte do Estado Parte em causa para cumprir plenamente as decisões e recomendações.

Artigo 25.º
Compensação e a suspensão das Concessões ou
quaisquer outras Obrigações

1. É dever dos Estados Partes implementar plenamente as recomendações e decisões do ORL. A compensação e suspensão das concessões ou outras obrigações são medidas provisórias disponíveis para a Parte lesada, no caso de as recomendações e decisões do ORL não serem implementadas dentro de um determinado período de tempo razoável. Entretanto, nem a compensação nem a suspensão das concessões ou de outras obrigações constitui preferência para a plena implementação das recomendações aceites. Contudo, a compensação é voluntária e, se for concedida, deverá ser consistente com o Acordo;
2. A suspensão das concessões ou outras obrigações deve ser temporária e aplicada apenas se for em conformidade com o presente Acordo e deverá prevalecer até à altura em que a incoerência com o Acordo ou qualquer outra transgressão determinada for resolvida, ou quando o Estado Parte implementar as recomendações, ou desde que haja uma solução para os danos causados, ou devido ao incumprimento, ou quando uma solução satisfatória mútua for alcançada;
3. Caso as decisões e recomendações do ORL não sejam executadas dentro de um determinado período de tempo, a Parte lesada pode solicitar ao ORL para que adopte medidas provisórias que incluem a Compensação e a Suspensão das concessões;
4. Se o Estado Parte em causa não cumprir a medida considerada como sendo inconsistente com o Acordo ou, caso contrário, se cumprir as decisões dentro do período de tempo razoável estipulado nos termos do n.º 3 do Artigo 24.º do presente Protocolo, o referido Estado Parte deve, caso seja solicitado, encetar negociações com a Parte Reclamante, para definir uma compensação mutuamente aceite. Se não tiver sido acordada uma compensação satisfatória dentro de vinte (20) dias, a Parte Reclamante poderá solicitar autorização ao ORL para suspender a aplicação



por parte do Estado Parte em causa das concessões ou outras obrigações ao abrigo do Acordo;

5. Na análise das concessões ou outras obrigações para efeitos de suspensão, a Parte Reclamante deverá aplicar os seguintes princípios e procedimentos:
 - (a) o princípio geral é de que a Parte Reclamante deve primeiro procurar formas de suspender as concessões ou outras obrigações a respeito do(s) mesmo(s) sector(es) conforme o que o Painel ou o OR tiver considerado como sendo uma violação ou outra anulação ou deficiência;
 - (b) se a Parte considerar que não é praticável ou eficaz suspender as concessões ou outras obrigações a respeito do(s) mesmo(s) sector(es), poderá procurar formas de suspender as concessões ou outras obrigações noutros sectores nos termos deste Acordo;
 - (c) se a Parte considerar que não é praticável ou eficaz suspender as concessões ou outras obrigações a respeito de outros sectores nos termos deste Acordo, e que as circunstâncias são suficientemente graves, pode suspender as concessões ou outras obrigações nos termos deste Acordo; e
 - (d) se a Parte em litígio decidir que deve solicitar autorização para suspender as concessões ou outras obrigações ao abrigo dos alíneas b) ou c), deve indicar os motivos para o efeito na sua solicitação ao ORL.
6. Ao aplicar os princípios supracitados, a referida Parte deve tomar em consideração o seguinte:
 - (a) o sector do comércio em que o Painel ou o Órgão de Recurso tiver constatado uma infracção ou outra anulação ou deficiência, e a importância do referido sector para essa Parte; e
 - (b) os elementos económicos mais abrangentes relacionados com a anulação ou deficiência e as consequências económicas mais abrangentes da suspensão das concessões ou outras obrigações.
7. O nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações autorizado pelo ORL deve ser equivalente ao nível da anulação ou deficiência;
8. Quando a situação descrita no n.º 4 do presente Artigo ocorrer, o ORL deverá conceder autorização para suspender as concessões ou outras obrigações dentro de trinta (30) dias a contar da data da solicitação, a menos que o ORL decida por consenso rejeitar a solicitação. Contudo, se o Estado Parte em causa se opuser ao nível da suspensão proposta, ou alegar que os princípios e procedimentos estipulados no n.º 5 do presente Artigo não foram cumpridos considerando que a



Parte Reclamante solicitou autorização para suspender as concessões ou outras obrigações ao abrigo das alíneas b) ou c) do n.º 5 do presente Artigo, a questão deve ser remetida à arbitragem. A arbitragem deve ser realizada pelo Painel inicial, se os membros do Painel estiverem disponíveis, ou por um mediador nomeado pelo presidente do ORL e deverá ser concluída dentro de sessenta (60) dias a partir da data de nomeação do mediador. As concessões ou outras obrigações não devem ser suspensas durante a arbitragem;

9. O mediador que agir nos termos do n.º 7 do presente Artigo não deve examinar a natureza das concessões ou outras obrigações a serem suspensas, mas deve determinar se o nível da referida suspensão é equivalente ao nível da anulação ou deficiência. O mediador pode, igualmente, determinar se a suspensão proposta das concessões ou outras obrigações é permitida nos termos deste Acordo. Contudo, se a questão remetida para arbitragem incluir uma alegação de que os princípios e procedimentos estipulados no n.º 3 do presente Artigo ainda não foram cumpridos, o mediador deverá analisar essa alegação. Se o mediador determinar que esses princípios e procedimentos não foram cumpridos, a Parte Reclamante deverá aplicá-los nos termos do n.º 5 do presente Artigo. As Partes em litígio devem aceitar a decisão do mediador como sendo a decisão final e as Partes em causa não devem procurar uma segunda arbitragem. O ORL deve ser informado de imediato sobre a decisão do mediador e deve, mediante solicitação, conceder autorização para suspender as concessões ou outras obrigações onde a solicitação for consistente com a decisão do mediador, a menos que o ORL decida por consenso rejeitar a solicitação.

Artigo 26.º

Custos

1. O ORL determina a remuneração e as despesas dos membros do Painel, mediadores e dos peritos, em conformidade com os regulamentos financeiros da UA;
2. A remuneração dos membros do Painel, mediadores e peritos, as despesas de viagem e de alojamento são suportadas de forma equitativa pelas Partes em litígio, ou em proporções determinadas pelo ORL;
3. Uma das Partes em litígio deve suportar todos os custos do processo conforme determinado pelo ORL;
4. As Partes em litígio são solicitadas a depositar a sua percentagem das despesas dos membros do Painel junto do Secretariado no acto da criação, ou composição do Painel.



Artigo 27.º

Arbitragem

1. As Partes em litígio podem recorrer à arbitragem sujeita ao acordo mútuo e devem acordar sobre os procedimentos a serem seguidos nos procedimentos de arbitragem;
2. As Partes em litígio que tiverem remetido um litígio para arbitragem nos termos do Artigo não devem remeter simultaneamente o mesmo assunto ao ORL;
3. O acordo das Partes para apresentar recurso à arbitragem deverá ser notificado ao ORL;
4. Os Terceiros são notificados para um procedimento de arbitragem apenas mediante acordo entre as Partes sobre o procedimento de arbitragem;
5. As Partes envolvidas no procedimento de arbitragem devem respeitar uma decisão arbitral, a qual deve ser notificada ao ORL para execução através de uma notificação à Parte infractora;
6. Se uma das Partes em litígio recusar-se em cooperar, a Parte Reclamante deve remeter a questão ao ORL para a tomada de decisão;
7. As decisões arbitrais aplicam-se de acordo com as disposições dos Artigos 24.º e 25.º do presente Protocolo, *mutatis mutandis*.

Artigo 28.º

Cooperação Técnica

1. A pedido de um Estado Parte, o Secretariado pode dar aconselhamento jurídico e assistência adicional a respeito da resolução de litígios, desde que isso seja feito de forma que garanta a imparcialidade contínua do Secretariado;
2. O Secretariado pode organizar cursos especiais de formação para os Estados Partes interessados sobre procedimentos e práticas de resolução de litígios para permitir a capacitação dos peritos dos Estados Partes relativamente ao Mecanismo de Resolução de Litígios.

Artigo 29.º

Responsabilidades do Secretariado

1. O Secretariado tem a responsabilidade de avaliar os Painéis, especialmente os aspectos jurídicos, históricos e de procedimentos da questão em causa, e de prestar apoio administrativo;



2. O Secretariado facilita a constituição de Painéis, em conformidade com o presente Protocolo;
3. Para cumprir as funções nos termos do Artigo 28.º do presente Protocolo, o Secretariado deve nomear peritos com vasta experiência em direito comercial internacional para prestar assistência aos membros do Painel;
4. O Secretariado realiza outras funções e deveres de acordo com as necessidades, em conformidade com o Acordo e em apoio ao presente Protocolo;
5. O Secretariado é responsável por todas as notificações relevantes do ORL para os Estados Partes.

Artigo 30.º
Regras de interpretação

O Painel e o OR interpretam as disposições do Acordo em conformidade com as regras costumeiras de interpretação do direito internacional público, incluindo a Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, 1969.

Artigo 31.º
Emenda

As emendas ao presente Protocolo são feitas em conformidade com o Artigo 29.º do Acordo.

EM FÉ DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado e de Governo ou os representantes devidamente autorizados dos Estados Membros da União Africana, assinamos e autenticamos o presente Acordo, em quatro textos originais nas Línguas Árabe, Inglesa, Francesa e Portuguesa, sendo que todos os textos fazem igualmente fé.

ASSINADO em Kigali, a 21 de Março de 2018.

